

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 25/XIII/1.ª
REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

22 ABRIL DE 2025



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII – “Regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental”**.

A presente iniciativa subscrita pelo Governo Regional, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 30 de dezembro de 2024, tendo sido enviada a 3 de janeiro de 2025 à Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apresentação da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, emanada pelo Governo Regional, decorre da faculdade legal atribuída ao Governo Regional, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º e do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, compete em razão da matéria, à respetiva comissão especializada permanente, apreciar a iniciativa e elaborar o correspondente relatório.

Considerando que a matéria da presente iniciativa incide sobre *ambiente*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 2.º da Resolução da Assembleia Legislativa da



Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita:

- a) A avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente;
- b) A avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, doravante designado por AIA;
- c) A prevenção e controlo integrados da poluição, doravante designado por PCIP, proveniente de certas atividades e o estabelecimento de medidas destinadas a evitar ou, quando tal não for possível, a reduzir as emissões dessas atividades para o ar, a água ou o solo, a prevenção e controlo do ruído e a produção de resíduos, tendo em vista alcançar um nível elevado de proteção do ambiente no seu todo;
- d) O Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes, doravante designado por PRTR.

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Diretiva n.º 2014/52/UE, de 16 de abril de 2014, a iniciativa pretende estabelecer um procedimento único quanto à prevenção e controlo integrados da poluição e à avaliação do impacte ambiental dos projetos que a originem.

Pretende, ainda, transpor para a ordem jurídica regional os seguintes normativos:

- a) Diretiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente;
- b) Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 2014/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;
- c) Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), alterada pela Diretiva n.º 2024/1785, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024;



- d) As obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera a Diretiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos, e a Diretiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, doravante designado por Regulamento PRTR.

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que «O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, aprovou o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente e do licenciamento ambiental que, na sua essência, assenta sobre a minimização dos impactes negativos sobre o ambiente das atividades e processos a licenciar, transpondo, assim, para a ordem jurídica interna regional a Diretiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de março de 1997, pela Diretiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, e pela Diretiva n.º 2009/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2009, bem como a Diretiva n.º 2008/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.

Acontece que a ordem jurídica europeia tem sofrido, ao longo dos últimos anos, alterações, nomeadamente através da revogação das diretivas acima referidas e, consequente, aprovação de novas diretivas, nomeadamente a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, posteriormente alterada pela Diretiva n.º 2014/52/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, alterada pela Diretiva n.º 2024/1785, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, pelo que se verifica a necessidade de proceder às respetivas transposições para a ordem jurídica interna regional.

Adicionalmente, e volvidos mais de dez anos de experiência decorrente da aplicação dos regimes acima referidos, considera-se ser da maior importância introduzir alterações ao regime em vigor, nomeadamente modificações procedimentais.

Assim, a este nível, é efetuada uma revisão e clarificação das diversas etapas e procedimentos do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental e do licenciamento ambiental, procedendo-se à necessária atualização de conceitos, bem como à clarificação das competências das diferentes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

entidades intervenientes no âmbito daquele regime, reforçando-se, também, a articulação entre as diversas entidades e o papel da entidade licenciadora e da autoridade ambiental.

O presente diploma promove, ainda, a avaliação ambiental dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente e o Registo de Emissões e Transferências de Poluentes.

Em síntese, as alterações agora introduzidas conduzem à harmonização de procedimentos e práticas, pretendendo-se reforçar, assim, a eficácia, robustez e coerência destes instrumentos fundamentais da defesa preventiva do ambiente e da política de desenvolvimento sustentável.»

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE E DILIGÊNCIAS

Na reunião da Comissão, ocorrida a 10 de janeiro de 2025, presencialmente e com recursos a meios telemáticos, a Federação Agrícola dos Açores, a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, a Universidade dos Açores e o membro do Governo Regional competente em razão da matéria.

Deliberou, igualmente, solicitar os seguintes pareceres escritos: AMRAA - Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores; ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias - Delegação Regional; Núcleo de Criadores de Bovinos de Raças de Carne da Ilha Terceira; AICOPA - Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores; Associação Amigos dos Açores - Associação Ecológica; Agência Portuguesa de Ambiente; ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável; SPEA/Açores - Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves; AZORICA - Associação de Defesa do Ambiente; Gê-Questa - Associação de Defesa do Ambiente; APPAA - Associação para a Promoção e Proteção Ambiental dos Açores; AESA - Associação Empresarial para a Sustentabilidade dos Açores; Núcleo Regional dos Açores da IRIS - Associação Nacional do Ambiente; Associação Visit Azores; Agência Portuguesa do Ambiente; EDA - Eletricidade dos Açores, S.A; TERAMB - Empresa Municipal de Gestão e Valorização Ambiental Ilha Terceira, EM; MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente EIM SA; RESIAÇORES, Gestão de Resíduos dos Açores, Lda; Equiambi - Equipamento, Serviço e Gestão Ambientais, Lda; Conselho de Ilha da



Graciosa; Conselho de Ilha da Terceira; Conselho de Ilha das Flores; Conselho de Ilha de Santa Maria; Conselho de Ilha de São Jorge; Conselho de ilha de São Miguel; Conselho de ilha do Corvo; Conselho de ilha do Faial e Conselho de Ilha do Pico.

De referir que, a ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias - Delegação Regional, a AICOPA - Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores, a AZORICA- Associação de Defesa do Ambiente, a Agência Portuguesa do Ambiente, a EDA - Eletricidade dos Açores, S.A, o Conselho de Ilha da Graciosa, o Conselho de Ilha das Flores, o Conselho de Ilha de Santa Maria, o Conselho de Ilha de São Jorge, o Conselho de ilha do Corvo, a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Universidade do Açores emitiram parecer, os quais se encontram em anexo ao presente relatório e que dele faz parte integrante.

Da Audição da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, ocorrida a 24 de fevereiro de 2025, disponível em :

[Parlamento online - Audição da Câmara do Comércio Indústria dos Açores - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII \(GOV\) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental”](#)

Iniciou a sua intervenção o Professor Doutor Mário Fortuna, Presidente da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, considerando que a proposta de Decreto Legislativo Regional é uma transposição para a ordem jurídica portuguesa e regional de diretivas comunitárias, manifestando apreensão relativamente ao desfecho final da sua implementação.

Frisou que “o desfecho final resulta numa complexidade regulatória e em custos adicionais de conformidade ambiental. O que está a ser proposto faz com que as empresas passem a ter de despender mais tempo e mais recursos para estarem em conformidade com as regras ambientais. Além disso, o custo da não conformidade será agravado significativamente”.

Não sendo contra as boas práticas ambientais, não deixou de sublinhar os efeitos agravados que tais medidas terão sobre a indústria, o turismo, a construção, e até sobre o agronegócio e a energia: “Embora sejam medidas que acautelam as questões ambientais, trarão custos acrescidos e dificuldades à economia. Estas regras vão implicar maior esforço por parte das empresas e vão obrigar a um planeamento diferente, uma vez que as validações das condições ambientais eram feitas uma única vez, e agora serão renovadas periodicamente. Isto quer dizer que as empresas terão também de ter um planeamento e um controlo sobre a submissão dos pedidos de autorização”, referiu.

A Câmara de Comércio e Indústria dos Açores é uma grande defensora dos relatórios de sustentabilidade e de todas as políticas que visem melhorar a sustentabilidade das empresas. No entanto, quando surgem mudanças desta natureza, não pode deixar de estar preocupada, até porque os sistemas de incentivos estão propriamente focados na vertente informática e



tecnológica, mas não tanto na vertente ambiental, como se apresenta na proposta de Decreto Legislativo Regional.

Aberta a primeira ronda de perguntas, pediu a palavra o Deputado José Sousa (CH), que questionou o Presidente da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores sobre as medidas de sobrecarga burocrática, e se as mesmas vão dificultar o desenvolvimento das empresas existentes, limitar novas ideias e projetos e impedir o desenvolvimento dos Açores nas áreas industrial e agropecuária.

Para responder às várias questões, o Professor Doutor Mário Fortuna afirmou que não irão facilitar: “Ao incluir mais regulação, mais regras, mais circuitos administrativos ou burocráticos, seguramente não irá facilitar novos projetos nem a expansão de projetos existentes. De uma maneira ou de outra, o que vai acontecer é que os custos para as empresas serão agravados”.

No uso da réplica, o Deputado José Sousa (CH) quis saber, nas ilhas mais pequenas, que são constituídas maioritariamente por pequenas e médias empresas, irá aumentar a disparidade de investimento face às ilhas de maior dimensão.

Em resposta, o Professor Doutor Mário Fortuna considerou que a lógica será a mesma. E que nas ilhas mais pequenas, a proximidade do mar e da costa é um fator que pesa nas novas regras. Quanto maior a orla costeira, maior o impacto. Mas sendo a legislação genérica, não é levado em conta se a mesma trata ou não de ilhas.

No âmbito da primeira ronda, a Deputada Joana Pombo Tavares (PS) pediu a palavra, questionando o Professor Doutor Mário Fortuna, considerando que houve, como já aconteceu em outras situações, alguma preocupação de adaptação das diretivas europeias à nossa realidade insular e ao nosso tecido empresarial. Questionou igualmente o Presidente da Câmara de Comércio se os incentivos que estão à disposição cobrem os tipos de relatórios e de avaliações necessários. A Deputada também questionou se, independentemente de toda a adaptação feita na diretiva visada, a proposta de decreto legislativo não irá contra o Decreto do Simplex Ambiental, dificultando mais do que o próprio facilita.

Para responder às questões colocadas, o Professor Doutor Mário Fortuna referiu que as adaptações das diretivas são feitas por meio de derrogações: “O ideal seria encontrar uma adaptação da diretiva, mas essas decisões têm de ser validadas pelas instâncias comunitárias. Relativamente à dificuldade burocrática, a própria Comissão Europeia tem como objetivo a simplificação dos processos burocráticos”. Referiu que tal evolução legislativa complica os processos para as empresas.

Em relação às adaptações, o Presidente da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores referiu que foi feito um comparativo temporal, sem a noção exata dos limites de simplificação ou de adaptação possíveis, sem ser através de derrogações aprovadas por Bruxelas.

No âmbito da primeira ronda, pediu a palavra a Deputada Ana Jorge (PSD), que realçou a sensibilidade do interveniente para as questões ambientais: “O diploma, embora muito centrado na questão económica, prevê também uma maior participação da população em relação aos processos de licenciamento e avaliação. Nesse aspeto, também vai ao encontro de várias convenções e normativos, quer internacionais, quer europeus, e de intervenção pública”. Considerando a hipótese de alterações ou adaptações das diretivas europeias a aplicar na



proposta, a Deputada quis saber como o Professor Doutor Mário Fortuna contextualiza e concilia a importância das atividades económicas com a sustentabilidade do ponto de vista ambiental.

Para responder às questões colocadas, o Professor Doutor Mário Fortuna mencionou que a participação da comunidade nestes processos de avaliação de impactos ambientais torna o processo mais transparente, mas também mais difíceis e, por vezes, mais perigosos. Isto porque, quando se fala de questões ambientais, tanto se fala com conhecimento de causa e compreensão como, muitas vezes, se corre o risco de existir uma posição mais ou menos fundamentalista.

Disse igualmente que as associações empresariais são grandes defensoras do ambiente. E que todas as empresas da área do turismo têm a noção perfeita de que a sustentabilidade do turismo nos Açores depende da sustentabilidade ambiental dos Açores. Para o Professor Doutor Mário Fortuna “uns Açores sem qualidade ambiental perdem valor enquanto produto turístico”, pelo que as empresas têm essa noção perfeita face ao sucesso dos seus negócios.

O Professor Doutor Mário Fortuna considerou urgente o investimento nas infraestruturas para acomodar, sem grandes impactos, mais fluxo económico e mais fluxo de turistas. Considerou também que existem infraestruturas a menos e não turismo a mais. Também considerou que, para que se cumpram todas as regras, existem duas formas de agir: uma incentivando e a outra punindo. E que a perspetiva desta legislação é uma perspetiva punitiva, em que a regra é esta e quem não cumprir será punido, ficando a faltar a componente de incentivo para que as empresas cumpram, sem que se recorra à punição.

Aberta a segunda ronda de perguntas, pediu a palavra o Deputado José Sousa (CH), que questionou se o Professor Doutor Mário Fortuna considera que a adaptação das diretivas europeias à realidade açoriana deveria ter em conta as diferenças entre as ilhas, atendendo à dimensão das empresas.

Seguidamente, inscreveu-se o Deputado Berto Messias (PS), referindo que a opção do Governo de transpor a diretiva prejudicará a vida dos empresários. Estando em vigor o regime há 10 anos, o Deputado compreende que o Governo Regional o avalie, percebendo de que forma pode ser alterado, tendo em conta que as próprias diretivas transpostas foram atualizadas do ponto de vista europeu, o que levou à sua adaptação. Mas reforçou que se deve definir como queremos ou não transpor essa iniciativa. Atendendo a que o Professor Doutor Mário Fortuna considerou que o regime proposto tem uma evolução negativa face ao regime em vigor, o Deputado questionou se o Presidente da Câmara de Comércio e Indústria vê necessidade de se transpor a diretiva, de forma a não onerar as empresas. Perguntou também se, enquanto representante dos empresários, o Professor Doutor Mário Fortuna tem dados que indiquem haver um conjunto significativo de incumpridores.

O Professor Doutor Mário Fortuna iniciou por responder ao Deputado José Sousa (CH), considerando que não se justifica uma adaptação da legislação por ilha. Para responder às questões do Deputado Berto Messias, disse que, se não fosse obrigatório fazer a transposição da diretiva, não haveria dúvida de que a lei anterior seria mais fácil de cumprir. E que sempre houve prevaricadores, e por isso existem as inspeções ambientais, que devem continuar a garantir o cumprimento das regras por parte das entidades empresariais, pois é importante um crescimento económico com sustentabilidade ambiental e social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aberta a última ronda de intervenção, pediu a palavra a Deputada Ana Jorge (PSD), que solicitou que ao Professor Doutor Mário Fortuna exemplos concretos de situações em que, efetivamente, houve custos acrescidos para os empresários.

O Professor Doutor Mário Fortuna esclareceu que serão abrangidas mais empresas com menores capacidades de responder às exigências. E deu alguns exemplos. Concluiu, afirmando que, sendo o objetivo a manutenção do Ambiente, seria necessário estarmos conscientes das consequências das medidas que estão a ser adotadas.

Da Audição da Universidade dos Açores, ocorrida a 24 de fevereiro de 2025 disponível em:

[Parlamento online - Audição da Universidade dos Açores - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII \(GOV\) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental”](#)

Dr. António Trota, em representação da Universidade dos Açores, iniciou a sua intervenção mencionando que existem aspetos que devem ser retificados, clarificados e alterados no documento.

E que um dos aspetos mais relevantes desta legislação se refere à possibilidade de as entidades públicas ou privadas realizarem a simulação dos seus projetos através das plataformas eletrónicas, nomeadamente a SILIAMB e a LUA.

O Dr. António Trota considerou que os prazos estabelecidos para o processo de análise são relativamente extensos, embora tenha reconheça que a análise dos estudos de impacto ambiental - pela autoridade ambiental - é morosa. Pelo que, face aos prazos, a administração regional deve fazer um esforço para reduzir esses prazos, emitindo pareceres de forma mais célere.

Outro ponto abordado pelo representante da Universidade dos Açores foi a dispensa do procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) no caso da avaliação estratégica de impacto ambiental de planos e programas, o que poderia permitir a dispensa de projetos naquela área. O procedimento de avaliação de impacto ambiental de planos e programas não está associado a edificações e, para realizar uma avaliação adequada desses projetos, quando envolvem edificações, será necessária uma definição clara, pois só será possível avaliar corretamente os projetos sabendo-se onde serão executados e quais as suas características.

Ainda na sua primeira intervenção, o Dr. António Trota afirmou que, através da plataforma “Participa”, que envia informações sobre os estudos de impacto ambiental em avaliação por e-mail ou telemóvel, deve ser promovida a participação pública, de modo a permitir que esta contribua para a elaboração dos grandes projetos, sugerindo que se realizem apresentações públicas dos projetos, para que possam ser melhorados, tanto na fase de construção como na fase de execução.

Aberta a primeira ronda de perguntas, a Deputada Joana Pombo Tavares (PS) pediu a palavra, solicitando a opinião do Dr. António Trota sobre a legislação anterior, questionando se a mesma responde às necessidades da avaliação do impacto ambiental, incluindo os impactos positivos e negativos dos projetos, e se assegura a qualidade ambiental dos Açores. Além disso, perguntou se a proposta apresentada representa um aumento da carga burocrática.



O Dr. António Trota disse não considerar que a nova legislação torna mais difícil a avaliação do impacto ambiental e a execução dos projetos. Mas a forma como a mesma é aplicada é fundamental: “Embora seja uma legislação complexa, especialmente no que diz respeito ao enquadramento e aos requisitos que o promotor de um projeto deve cumprir, é importante a criação de plataformas eletrónicas que permitam ao promotor reunir todos os documentos e informações necessárias”.

Outra situação que o Dr. António Trota considera que pode ser vertida na legislação proposta é a possibilidade de redução dos prazos. Apesar de implicar maior pressão sobre os técnicos, acredita que existe conhecimento técnico (know-how) suficiente para implementar essa redução.

Na primeira ronda de perguntas, a Deputada Ana Jorge (PSD) pediu ao Dr. António Trota que clarificasse a sua posição sobre a proposta apresentada, questionando se considera que a mesma desburocratiza os processos de impacto ambiental e de licenciamento. E sobre como a proposta poderá permitir maior celeridade na concretização dos objetivos, nomeadamente os preconizados ao nível do impacto ecológico europeu, e do desenvolvimento sustentável que a Região tem de cumprir nos seus programas, planos e legislação.

Para responder às questões da Deputada, o Dr. António Trota referiu que existem aspetos fundamentais na avaliação do impacto ambiental, nomeadamente a prevenção e o controlo integrado da poluição. Esses aspetos são cada vez mais importantes e, na sua opinião, a legislação proposta tenta criar condições para que essa avaliação seja feita. Apesar da complexidade do documento, considera que a eficácia do processo depende da forma de interação entre os diferentes intervenientes na avaliação do impacto ambiental.

O Dr. António Trota considerou que o processo será eficaz se houver qualidade na interação entre os interlocutores. Dado o longo histórico de experiência da administração regional, acredita que se devem implementar medidas para aumentar a celeridade, reduzir os prazos de avaliação, criar equipas especializadas para melhorar o desempenho da avaliação, estabelecer plataformas eletrónicas e fomentar uma maior interação com o público, principalmente nos projetos mais discutidos, para tornar os processos mais expeditos. O foco deve estar na criação de condições técnicas que permitam uma avaliação rápida e eficaz, uma vez que os projetistas já incorporam especialistas na área do ambiente, permitindo que parte da avaliação seja feita desde a fase inicial do projeto.

Para concluir a sua intervenção, o Dr. António Trota mencionou que, embora existam muitas zonas sensíveis que exigem uma avaliação de impacto ambiental detalhada, deve reduzir-se a complexidade do processo de avaliação. Essa simplificação pode ser feita tanto na fase de avaliação de impacto ambiental como ao nível da tutela.

No seu direito de réplica, a Deputada Ana Jorge (PSD) perguntou se a proposta vai ao encontro de uma maior celeridade na execução dos objetivos para o desenvolvimento sustentável e para o Pacto Ecológico Europeu, que os Açores têm de cumprir.

O Dr. António Trota respondeu afirmando a legislação proposta permite simplificar o escrutínio dos projetos, e apresentou alguns exemplos práticos.

Da Audição da Federação Agrícola dos Açores, ocorrida a 18 de março de 2025 disponível em:



Parlamento online - Audição da Federação Agrícola dos Açores no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental”

O Presidente da Federação Agrícola dos Açores iniciou a sua intervenção considerando que os 20 dias mencionados no documento são um prazo razoável para a análise dos projetos, mesmo se a demora na emissão de pareceres pode colocar em causa os investimentos.

Considerou não fazer sentido que, no artigo 22.º, que se refere à Comissão de Avaliação, não esteja mencionada a presença da Secretaria Regional da Agricultura, referindo que a mesma deve ter um parecer vinculativo nos processos de avaliação e aprovação, porque nada garante que, no futuro, o ordenamento do território se mantenha sob a tutela da mesma.

Outra questão que o Presidente da Federação Agrícola considera preocupante é a limitação de 500 animais em espaços para viteiros e estações de forma intensiva, pois a partir desse número serão necessários mais pareceres: “Atendendo a que, para algumas ilhas de maior dimensão, este valor já é ultrapassado, o que poderá acontecer no futuro é que haja uma diminuição do número de produtores e uma maior concentração dos produtores em termos de número de animais. Esta situação pode levar a que o próximo Quadro Comunitário de Apoio – PEPAC, ao ser implementado, não seja executado”. Atendendo a essa situação, o Presidente da Federação Agrícola considera que aquele número deveria ser corrigido, tendo em conta o foco atual em algumas explorações.

Esclareceu que o Quadro Comunitário de Apoio – PEPAC não está em vigor, não sendo responsabilidade da Região, mas sim da República: “Estão a ser executadas algumas verbas desse programa nas áreas das indemnizações compensatórias, mas não ao nível de projetos de investimento, havendo três anos para a execução de verbas do Quadro Comunitário de Apoio, que são muito interessantes”. Concluiu, referindo, que as atualizações dos PDMs e as reservas ecológicas “vêm também contribuir para a limitação e para a redução de construções”.

Aberta a primeira ronda de perguntas, pediu a palavra o Deputado José Sousa (CH), que solicitou a opinião do Presidente da Federação Agrícola sobre os constrangimentos que existem por haver maior limitação ao número de animais na Região, comparativamente à legislação nacional, o que restringe ainda mais a competitividade da Região no mercado nacional e internacional.

O Senhor Jorge Rita concordou que a limitação que existe para os Açores não faz sentido, considerando que esse número deve ser aumentado.

No âmbito da primeira ronda, pediu a palavra a Deputada Sabrina Furtado (PSD), que questionou o Presidente da Federação Agrícola sobre o número de animais que considera suficiente, atendendo à sua preocupação pela limitação de 500 animais em espaços para viteiros e estações de forma intensiva.

O Senhor Jorge Rita referiu que esse número nunca pode ser inferior ao efetivo atual da Região. Mas que existindo atualmente explorações com mais de 1000 animais, esse número também não seria suficiente. Referiu que a Secretaria Regional do Ambiente, recorrendo aos serviços oficiais na área da agricultura, poderá saber quantos animais têm as explorações de maior dimensão, servindo esses dados de base para uma previsão futura. Apontar até quatro mil cabeças de gado parece um número elevado, mas possivelmente, nos próximos 3 ou 4 anos, podem existir 2 ou 3 empresas que facilmente atingirão esse número.

Aberta a segunda ronda de perguntas, pediu a palavra o Deputado José Sousa (CH), questionando o Presidente da Federação Agrícola se considera que a nova proposta de legislação vai trazer mais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

encargos aos investidores e se haverá investimentos que não serão feitos por falta de capital inicial, uma vez que terão de recorrer a empresas especializadas para fazer as suas candidaturas.

Para responder às questões colocadas, o Senhor Jorge Rita considerou que, por parte dos investidores agrícolas, os custos estão associados ao aumento da burocracia: “Um projeto que demora demasiado tempo desde a sua aprovação até à sua execução, perde a oportunidade de negócio. O que a Federação Agrícola pretende é que essa alteração não seja mais limitativa do que a da legislação que já existe, pois isso restringirá ainda mais os investimentos dos agricultores”.

Aberta a terceira ronda de perguntas pediu a palavra a Deputada Sabrina Furtado (PSD) que solicitou esclarecimentos sobre se os custos anteriormente mencionados se referiam a licenças ambientais e pareceres da tutela agrícola, ou se estariam associados a novos projetos.

Para responder à questão, o Senhor Jorge Rita esclareceu que os custos se devem à demora na emissão dos pareceres e licenças dos projetos, o que pode levar à perda de viabilidade económica de alguns investimentos.

Aberta a quarta ronda, pediu a palavra o Deputado José Sousa (CH), que perguntou quais os custos médios de um estudo de avaliação de impacto ambiental para um projeto na área da agricultura, recorrendo a uma empresa de consultoria especializada.

Para a sua última intervenção, e respondendo à questão colocada, o Senhor Jorge Rita, Presidente da Federação Agrícola dos Açores, disse desconhecer os custos da avaliação, reforçando que os custos, acima de tudo, estão associados à demora e ao aumento da burocracia.

Da Audição do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, ocorrida a 18 de março de 2025 disponível em:

[Parlamento online - Audição do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII \(GOV\) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental”](#)

O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática iniciou a sua intervenção procedendo à seguinte leitura:

“O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental na Região Autónoma dos Açores, encontra-se desatualizado, razão pela qual surge esta Proposta de DLR, dando também cumprimento a uma resolução aprovada pelo Parlamento Regional em 2022, por proposta do PPM.

No entanto, desde 15 de novembro de 2010, verificou-se uma evolução muito significativa no que se refere aos normativos europeus relativamente a esta matéria, com a alteração e substituição de muitas das Diretivas Europeias que deram origem ao Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, ainda em vigor na Região, sem que essa evolução tenha sido refletida na legislação regional, levando, por isso, a uma desatualização acentuada e a lacunas, que devem ser colmatadas.

Com esta proposta, pretende-se, essencialmente, atualizar a legislação regional de acordo com a evolução verificada a partir de 2010 ao nível de 2 Diretivas Comunitárias:



- A Diretiva 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, mais conhecida por Diretiva AIA, e que sofreu um conjunto de alterações ao longo dos anos, vindo a ser revogada com a aprovação da Diretiva 2011/92/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho (revogação determinada pelo artigo 14.º), já depois da aprovação da legislação Regional, sendo que esta nova Diretiva AIA, também já sofreu uma nova alteração através da Diretiva 2014/1785, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.
- A outra alteração prende-se com a Diretiva 2008/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa à Prevenção e Controlo Integrado da Poluição, que veio a ser revogada com a aprovação da Diretiva 2010/75/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, mais conhecida como Diretiva Emissões Industriais, e que muito recentemente sofreu também já uma alteração pela Diretiva 2024/1785, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril.

Importa, desde logo, esclarecer que a opção da Região, em 2010, passou por transpor diretamente as diretivas europeias para a ordem jurídica regional, e, portanto, não houve transposição ou adaptação de qualquer normativo nacional à Região a este respeito, sendo que com esta Proposta de DLR, e mantendo a coerência, estamos a adaptar diretamente as novas disposições comunitárias às Região.

E, portanto, de forma a sistematizar a informação, com a aprovação desta Proposta, são estabelecidos os seguintes regimes jurídicos:

- Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, com a transposição da Diretiva 2001/42/CE, de Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, que não sofreu qualquer evolução a nível comunitário, e que, portanto, também não sofre qualquer alteração com esta proposta relativamente ao diploma que ainda está em vigor;
- AIA - Avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, com transposição da Diretiva AIA;
- O Licenciamento Ambiental ou Prevenção e Controlo Integrado da Poluição, relativo às emissões resultantes de determinadas atividades para o ar, água e solo, à prevenção e controlo do ruído e à produção de resíduos, com vista a alcançar um nível elevado de proteção do ambiente, com a transposição da Diretiva “Emissões Industriais”;
- O Registo Europeu das Emissões e Transferência de poluentes, com as obrigações decorrentes do Regulamento n.º 166/2006, de Parlamento Europeu e do Conselho, (PRTR).

Importa dar nota de que nesta proposta ainda não estão refletidas as seguintes alterações:

- Da última alteração à Diretiva AIA, preconizadas pela Diretiva 2024/1785, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril, atendendo a que a mesma provoca alterações significativas e que devem ser muito bem ponderadas na adaptação à Região e que os Estados-Membros tem até junho de 2026 para proceder à sua adaptação, sendo que Portugal também ainda não o fez;
- De igual modo, também não foi contemplado o conteúdo do novo regulamento europeu relativo à comunicação de dados ambientais de instalações industriais e à criação de um Portal das Emissões Industriais. Este novo regulamento, que é de aplicação direta, virá a revogar o Regulamento (CE) n.º 166/2006, mas com efeitos apenas a partir de 1 de janeiro de 2028.



E, portanto, para adaptação destas duas evoluções normativas, traremos antes de junho de 2026, uma nova alteração a este diploma ao parlamento regional, de modo a não atrasar ainda mais todas as propostas contidas na presente proposta, em matérias já demasiado desfasadas da legislação comunitária.

Foi ainda opção, no âmbito desta proposta, e de modo a reduzir a respetiva complexidade e densidade, retirar deste diploma, os Regimes referentes à Prevenção de Acidentes Graves (PAG) e ao Comércio de Licenças e Emissões de Gases com Efeito de Estufa (CELE), que passam a reger-se diretamente pela legislação em vigor a nível nacional, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, e pelo Decreto Lei n.º 12/2020, de 6 de abril.

Feito este enquadramento, algo extenso, mas necessário para uma melhor compreensão desta proposta, face à complexidade técnica destas matérias, destaco algumas das alterações agora propostas:

✓ **Alterações transversais aos vários regimes**

- Fruto da experiência de mais de uma década de aplicação do diploma ainda em vigor, introduzem-se alterações procedimentais que conduzem a uma maior harmonização de práticas e ao reforço da eficácia, robustez e coerência destes instrumentos fundamentais para a defesa preventiva do ambiente e para as políticas de desenvolvimento sustentável;
- Clarificaram-se procedimentos e responsabilidades de fiscalização e inspeção, e reformularam-se os anexos II e III. O Anexo II relativo ao AIA foi ajustado com novos limiares e tipologias adaptadas à realidade regional, enquanto o Anexo III, referente ao regime Prevenção e Controlo Integrado da Poluição, foi atualizado para refletir as alterações decorrentes da Diretiva das Emissões Industriais;
- Consideraram-se as novas tecnologias de modo a agilizar os procedimentos de AIA e licenciamento ambiental, bem como promover a articulação entre proponente/operador e a administração regional;
- Foram ainda tidos em conta os desenvolvimentos tecnológicos e informáticos disponíveis no âmbito da informação à população e da possibilidade do seu uso para uma participação dos cidadãos conducente à intensificação dos seus contributos a integrar no apoio à decisão.

✓ **Alterações em relação à Avaliação de Impacte Ambiental**

- Introduziram-se novas definições no âmbito da transposição da Diretiva AIA, clarificando-se ainda as competências da entidade licenciadora e da autoridade ambiental na determinação da sujeição de um projeto a AIA. (Comissão de Avaliação deixa de ter de ser composta por um número ímpar de membros, atribuindo-se ao presidente da Comissão a competência para desempate, se necessário);
- Foram alargados os fatores a integrar no conteúdo mínimo da avaliação de impacte ambiental, nomeadamente às alterações climáticas e à saúde pública;
- Foram adicionadas novas tipologias de projetos e tecnologias que devem ser integrados na avaliação de impacte ambiental, não existentes anteriormente, nomeadamente a extração de metano e recursos minerais em meio marinho ou a possibilidade de armazenamento de CO₂;
- Introduziram-se critérios para assegurar que a avaliação de impacte ambiental é efetuada realmente sobre projetos com impacte significativo, sem recair noutros que não causem impactos significativos no ambiente, permitindo uma avaliação casuística dessas situações, com a introdução, para este efeito, da análise “caso a caso” no regime AIA;



- Foram ainda clarificadas algumas etapas do procedimento AIA, e reforçados mecanismos de análise a favor do promotor, para evitar resultados de desconformidade e a emissão de DIA desfavoráveis por falta de informação, com a possibilidade de a Comissão de Avaliação conferir previamente os elementos necessários para a instrução do procedimento, iniciando-o apenas quando todos os documentos estiverem completos.

Neste conteúdo, passa ainda a ser possível ao proponente solicitar, por uma única vez, a suspensão do processo por prazo determinado para entrega de elementos solicitados, sendo possível efetuar alterações ao projeto para submetê-lo a nova análise antes de ser emitida uma DIA desfavorável. Essa medida reduz a insegurança dos promotores e melhora a eficiência do processo, evitando atrasos decorrentes de pedidos sucessivos de informação.

- Foi ainda introduzida a figura do DECAPE (decisão de conformidade ambiental do projeto de execução) no regime AIA, trazendo maior previsibilidade e segurança jurídica ao processo, estendendo-se a consulta pública ao procedimento de RECAPE, sempre que o procedimento de AIA tenha decorrido em fase de Estudo Prévio ou Anteprojeto, que anteriormente era substituída apenas por uma mera divulgação;
- Alteraram-se os prazos de caducidade da DIA e RECAPE, passando de dois para quatro anos, mas com possibilidade de apenas um pedido de prorrogação, alinhando com a disposições previstas a nível nacional;
- Foi também reforçada a transparência para o público, no âmbito do regime de avaliação de impacte ambiental, aumentando os prazos de consulta pública nos procedimentos que a isso estão obrigados (por exemplo, de 20 para 30 dias nos projetos do anexo II do atual regime);

✓ **Alterações em relação ao Licenciamento Ambiental / PCIP**

- Foram introduzidos novos conceitos derivados da transposição da Diretiva das Emissões Industriais, clarificando situações associadas ao regime de Prevenção e Controlo Integrado da Poluição (PCIP=licenciamento ambiental), simplificando e desburocratizando os procedimentos de licenciamento ambiental e de renovação de licenças ambientais, eliminando, também, a necessidade de uma Comissão de Avaliação, exceto quando este ocorre simultaneamente com o procedimento de AIA, sendo, nesse caso, os prazos geridos por este último. Esta medida reduz a burocracia e evita sobreposição de análises desnecessárias;
- Clarificou-se a articulação do Licenciamento Ambiental (regime PCIP) com outros regimes, como emissões de gases com efeito de estufa, utilização de recursos hídricos, gestão de efluentes pecuários, AIA, prevenção de acidentes graves e gestão de resíduos;
- Ainda no âmbito do Licenciamento Ambiental (regime PCIP), procedeu-se a alterações na tramitação documental, com vista a uma desmaterialização, sendo que os documentos passam agora a ser inicialmente remetidos apenas em formato digital, sendo enviadas duas cópias em papel apenas em caso de reformulações (antes enviavam-se quatro exemplares em papel desde o início). Além disso, a documentação deixa de ser disponibilizada em Bibliotecas Públicas e Arquivos Regionais, passando a constar exclusivamente na Autoridade Ambiental e nos Serviços de Ambiente da ilha onde o projeto ou instalação está localizado.

E, portanto, são estas as principais alterações que se pretende introduzir com a proposta agora em análise nesta comissão, cuja elaboração seguiu a lógica de atualização, clarificação e simplificação do regime existente, eliminando dificuldades desnecessárias para as entidades promotoras, com base na experiência adquirida ao longo dos anos.



Permitam-me também referir que para a preparação desta proposta, de elevada densidade técnica, não foi necessário recorrer a qual prestação de serviço ou acessória externa, sendo que este documento é fruto exclusivamente do trabalho rigoroso, empenhado e competente levado a cabo por um conjunto técnicos da Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática, mais concretamente da Divisão de Ação Climática e Avaliação Ambiental, da Direção Regional do Ambiente e Ação Climática, e pelos nossos juristas, que evidencia a qualidade, o conhecimento e a competência existentes também na Administração Pública, ao quais expresso o meu reconhecimento e agradecimento.

Antes de terminar esta intervenção inicial, permitam-se, Sras. e Srs. Deputados, fazer algumas referências e esclarecimentos, mais concretamente em relação à audição do Sr. Presidente da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, Doutor Mário Fortuna.

Audição Mário Fortuna

Relativamente à audição do Presidente da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, permitam-me referir que, com toda o respeito e consideração que tenho pelo Doutor Mário Fortuna, a análise que fez em relação a esta proposta de Decreto Legislativo Regional não corresponde minimamente à realidade.

O Doutor Mário Fortuna afirma que a aprovação desta proposta, resulta numa “complexidade regulatória e custos adicionais” e que “com o que está estipulado e proposto, as empresas passam a ter que despender mais tempo, mais recursos para estarem em conformidade com as regras ambientais e ainda que o custo de não conformidade sofre agravamentos muito consideráveis”, que “estamos aqui no fundo a apertar a malha da regulação ambiental, sublinhando os efeitos agravados que estas medidas vão ter sobre a indústria, sobre o turismo, sobre a construção e mesmo sobre o agronegócio e a energia.

Ora, eu não faço ideia onde é que o Professor Mário Fortuna foi formular esta leitura, ou se terá sido mal assessorado na análise dos documentos, mas o que é certo é que nada disto tem adesão com a realidade.

Como já tive oportunidade de referir, esta proposta tem por objetivo atualizar a legislação regional face à evolução dos normativos comunitários, tem por base a experiência adquirida ao longo de mais de uma década, com o objetivo de clarificar, desmaterializar e simplificar do regime existente, eliminando dificuldades desnecessárias para as entidades promotoras.

Desta proposta não resulta qualquer aumento de custos ou de burocracia para as empresas em relação ao regime que já existe, pelo contrário, uma vez que, em bom rigor, os procedimentos de AIA e de Licenciamento ambiental irão abranger menos projetos e menos empresas, por exemplo, com a introdução da análise caso a caso, em que em determinadas situações no passado haveria sempre obrigatoriedade de sujeição a AIA, e que agora, quando se determine que os projetos não terão impacto significativo no ambiente, possam não ficar sujeitos a este regime, evitando assim, procedimentos desnecessários e a banalização deste Regime.

Além disso, com as novas propostas a introduzir, aumentamos a probabilidade de os processos serem melhor instruídos, diminuindo a probabilidade de proceder à emissão de Declarações de Impacte Ambiental desfavoráveis, e que os proponentes tenham de ter mais despesas com a realização de novos procedimentos.

Também importa referir que, apesar de se aumentar os prazos para consulta pública, numa lógica de maior transparência e participação pública, não são aumentados os prazos para a conclusão dos processos e para a emissão das DIA e das Licenças Ambientais.

Aparentemente o Doutor Mário Fortuna faz uma análise comparativa entre o Regime que agora se propõe e a ausência de qualquer regime de avaliação e licenciamento ambiental, pelo menos toda a argumentação só pode ser entendida neste sentido, Mas, evidentemente essa análise não



é correta nem adequada, uma vez que o Regime de AIA, derivando de diretiva comunitária de cumprimento obrigatório, existe desde 2000, inicialmente sob legislação nacional, sendo que se este diploma não fosse aprovado, não existiria um vazio legal, permanecendo em vigor o atual regime jurídico estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A de 15 novembro, que é francamente menos claro, menos transparente, mais burocrático, mais desatualizado, e, em última instância, mais penalizador para as empresas.

O Doutor Mário Fortuna refere também que “estas regras vão implicar um maior esforço por parte das empresas para estarem em conformidade, vão obrigar a um planeamento diferente, porque antes as validações das condições ambientais eram feitas uma só vez, agora são renovadas periodicamente, o que quer dizer que as empresas passam a ter de ter, também um planeamento e um controlo de submissão dos pedidos de autorização”.

Ora, mais uma vez, isto não corresponde à realidade, já que no caso do Procedimento de AIA não há revalidação, mantendo-se a DIA sempre em vigor enquanto o projeto estiver em curso, caso não se altere o âmbito ou a dimensão do projeto, e no caso das Licenças ambientais, sempre houve lugar à renovação no final do prazo estabelecido, que pode ir até 10 anos, sendo que com esta nova legislação, há uma simplificação do processo, de modo a que, quando não houver alterações substanciais na exploração ou nos limites, ao contrário do que se verifica de momento, tal como previsto pela Diretiva Emissões Industriais, deixa de haver lugar a um novo procedimento de consulta pública, sendo realizada apenas uma vistoria, com a renovação da licença a ser emitida em 30 dias, em vez dos atuais 70 dias previstos no procedimento ainda em vigor.

Portanto, mais uma vez, não tem razão o Doutor Mário Fortuna e não haverá necessidade de nenhum aumento do esforço por parte das empresas para estarem em conformidade, nem qualquer complexificação.

É compreensível que a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores tenha uma posição de defesa do interesse das empresas e que qualquer alteração legislativa possa causar apreensão.

O que já é mais difícil de compreender é que apresente uma argumentação sem qualquer fundamento, atribuindo a esta proposta impactos sobre os principais setores de atividade dos Açores que ela não terá ou imputando-lhe riscos para as empresas que, pura e simplesmente, não existem, já que a proposta não agrava, de modo nenhum, as responsabilidades das empresas decorrentes do atual regime em vigor, pelo contrário até.

Depois há também um conjunto de considerações no sentido de que esta legislação trará o aumento de custos e de burocracia para as empresas, o que, também não corresponde à verdade.

Eu gostaria de saber a que aumentos de custos é que o Dr. Mário Fortuna se refere, porque, reparem Sras. e Srs. deputados, com as novas regras teremos menos empresas abrangidas e não mais, mas mais do que isso, importa referir que a autoridade ambiental nos Açores não cobra qualquer valor ou qualquer taxa para a análise dos processos de AIA e de licenciamento ambiental ou para emissão das DIA, das Licenças Ambientais ou das suas renovações. Zero. Ao contrário da APA que, a nível nacional, cobra por esses serviços.

Portanto, se já não cobramos nada e vamos continuar a não cobrar nada, a que aumentos de custos é que se refere o Doutor Mário Fortuna, que possam levar a que no limite haja menos empresas a avançar com os projetos? Não se compreende.

Fala em custos com o pedido de uma licença ambiental ou para manutenção dos licenciamentos, mas quais custos? Não há qualquer pagamento associado em nenhum dos casos.

As únicas despesas que as empresas têm neste processo são as despesas com as consultorias que contratam para tratar dos documentos necessários à avaliação de impacto ambiental e para o licenciamento ambiental, mas esses custos não são regulados por este diploma. São aqueles que as empresas prestadoras de serviço cobram e que os promotores aceitam pagar.



Nada disso é abrangido por este diploma. Para além disso, se os promotores tiverem a capacidade tratar eles próprios destes procedimentos, então os custos inerentes a este diploma são zero.

E por outro lado, não havendo nesta proposta limites mais apertados, havendo sim, por imposição da Diretiva, limites em alguns casos menos apertados, e com a introdução da análise caso a caso em situações que dantes eram obrigatoriamente sujeitas a AIA, então teremos menos empresas abrangidas e menos custos para as empresas.

Mais uma vez, não consigo compreender a argumentação do Dr. Mário Fortuna, que é falaciosa e que não tem correspondência com o preconizado por esta proposta.

E por fim fala também no risco de novas penalizações e multas, que podem ascender a valores exorbitantes, frisando multas de 50 milhões de euros.

Mais uma vez, esta afirmação não faz sentido nenhum. Desde logo, porque na verdade, esta proposta não faz qualquer alteração ao artigo da classificação das contraordenações. A sua redação ficou exatamente como está no regime ainda em vigor. E depois, porque o valor das coimas aplicáveis, não é sequer definido no âmbito deste diploma, mas sim, na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais (Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua versão atual). E já agora, o valor máximo previsto na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, é de 5 M€, não existindo coimas de 50 M€.

Este tipo de considerações prossegue na mesma senda, depois em resposta às questões colocadas pelas Sras. e Srs. Deputados, pelo que me escuso de repetir, mas permitam-me referenciar mais 2 ou 3 outras afirmações nessas respostas que evidentemente não correspondem à realidade:

- Desde logo, fiquei perplexo com a visão do Senhor Professor em relação ao reforço do mecanismos e prazos de participação e consulta pública no âmbito dos processos de avaliação de impacto ambiental e do licenciamento ambiental.

Na visão do Governo, a participação pública fortalece a democracia e a transparência, garantindo decisões mais justas e sustentáveis. A Diversidade de opiniões não significa fundamentalismo, significa pluralidade.

Ignorar a participação pública pode gerar mais conflitos e atrasos, ao passo que incluir as comunidades desde o início facilita a implementação de projetos. Para além disso, o conhecimento não é exclusivo de especialistas, e importa aproveitar o conhecimento, muitas vezes valioso, das comunidades locais.

Devo confessar que durante este período de governação, recebi bons e valiosos contributos nas consultas públicas de diversos diplomas importantes para a região, que resultaram na sua melhoria.

- De seguida, abordou a dicotomia entre incentivos ao cumprimento e punições pelo incumprimento. Este é um diploma que impõe regras, pelo que, claro, determina consequências para o incumprimento. É assim com todos os regimes jurídicos. Mas não é correto afirmar que este documento é mais punitivo. Isso não é verdade, pelas razões que já tive oportunidade de referir.

Mas independentemente disso, nada impede que possam ser criados incentivos às empresas para o cumprimento das responsabilidades ambientais, mas o enquadramento para isso terá de ser outro. Não é essa a função do diploma que temos em análise.

- Depois o Sr. Presidente da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores refere que fizeram uma análise comparativa, nas suas palavras, entre “o que era antes e o que é agora”, e que preferia que se deixasse “estar as coisas como estão” e que “a lei anterior é obrigatoriamente mais fácil de cumprir”.

Desde logo, o principal objetivo deste projeto não é ter legislação mais fácil de cumprir, mas sim garantir que são devidamente avaliados os projetos com potencial para provocar



impactes significativos no ambiente e garantir maiores níveis de proteção ambiental. Ainda assim, essa afirmação continua a não ser verdadeira, já que esta proposta não aumenta a exigência, nem a burocracia, nem os custos.

Quanto à comparação “entre o que era antes e o que é agora”, como já referi, só se essa comparação foi entre o período antes de haver Regime AIA nos Açores e a proposta que agora se apresenta, entre a existência de regras e a inexistência de regras, porque numa análise entre o diploma que ainda está em vigor e esta proposta, não é possível encontrar as diferenças apontadas, porque pura e simplesmente elas não existem.

E o que é facto é que quando instado pela Sra. Deputada Ana Jorge a dar alguns exemplos, o Doutor Mário Fortuna volta a dizer que este diploma vai abranger muitas mais empresas, o que é falso. Serão abrangidas menos empresas, pelas razões já referidas.

Mas, pior do que isso, dá exemplos de casos, onde, de acordo com a sua leitura comparativa, são alterados limites do Anexo II, tornando-os mais apertados, o que levaria a que mais empresas ficassem sujeitas à Avaliação de Impacte ambiental, entre os quais:

- Nas explorações avícolas, em que seguramente se quereria referir **a instalações para a criação de aves de capoeira**, disse que o limite dantes eram 40 mil aves e que nesta proposta baixou para 10 mil. **É falso. O Limite era de 40 mil e continua em 40 mil nesta proposta;**
- Nas explorações suínas, referindo-se às **instalações para a criação de gado porcino**, disse que o limite dantes era 2 mil porcos e que nesta proposta o limite baixa para 500 porcos. **É falso, o limite era de 2 mil porcos e matem-se em 2 mil porcos nesta proposta;**
- Nas explorações bovinos, referindo-se ao **viteleiros e instalações para bovinicultura intensiva**, disse que o limite dantes era de 500 cabeças e que nesta proposta o limite baixava para 200 cabeças. **É falso, o limite era de 500 bovinos e matem-se em 500 bovinos nesta proposta;**
- Nas **instalações das estações de tratamento de águas residuais**, que na realidade não estão no anexo II, mas sim no anexo I, onde os limites nem sequer podem diferir dos limites previstos na diretiva, sendo iguais em toda a União Europeia, disse que o limite passava de 150 mil habitantes equivalente para 50 mil habitantes equivalente. **É falso, o limite era de 150 mil habitantes equivalente e mantem-se em 150 mil habitantes equivalente nesta proposta;**
- No caso dos **Campos de golfe**, disse que só era obrigatório para os campos acima de 45 ha, e que nesta proposta passaria a ser para qualquer campo de golfe. **Ora também esta afirmação é falsa. A redação não teve qualquer alteração. Eram abrangidos campos de golfe com 18 ou mais buracos ou com uma área total superior a 45 ha, e continua exatamente assim com esta proposta**, sendo que em zonas sensíveis antes era obrigatório para todos os campos, e agora, pode nem ser para todos, uma vez que se aplica a análise caso a caso;
- **Na aquacultura**, não há qualquer alteração de limites em terra, e as alterações que se verificam no mar foram impostas pelo Decreto Legislativo Regional 22/2011/A, que aprovou o Quadro Legal da Aquicultura Açoriana nos Açores.

E, portanto, em nenhum dos casos se trata de afirmações verdadeiras.

Custa-me muito a crer que tenha sido o Professor Mário Fortuna a fazer a referida análise comparativa, porque não acertou num único exemplo. E se o fez, então não estava a analisar os documentos certos, seguramente. Não encontro outra explicação, confesso.

É que, em nenhum dos casos se verificam as alterações de limites referidas, muito menos que resultassem numa maior abrangência de empresas sujeitas à avaliação do impacte ambiental, e por isso também não podemos aceitar que, logo depois de dar estes infelizes exemplos, diga que, como tal, esta legislação vai afetar mais pessoas, muito mais empresas e elementos de funcionamento da economia, que a abrangência da lei é muito maior com a versão nova, que vai



ser mais caro e que vai tornar as empresas menos competitivas, porque tudo isto é falso, não há outra forma de o dizer. E tudo o que acabei de referir é facilmente comprovável com uma simples análise comparativa entre o diploma em vigor e a proposta que agora analisamos.

E já agora, podendo poupar algum trabalho às Sras. e Srs. Deputados, permitam-me esclarecer:

- **No Anexo I**, referente a projetos abrangidos pela obrigação de sujeição a AIA, onde os limites não são alteráveis pelos estados membros, sendo iguais para toda a União Europeia, e que se aplicam a projetos de grandes dimensões, as ligeiras alterações agora propostas são impostas pela Diretiva AIA;
- **No Anexo II**, para projetos não incluídos no Anexo I, abrangidos pela sujeição a AIA pelas suas dimensões ou localização, onde os limites podem ser definidos pelos Estados-Membros e, neste caso, pela Região, as alterações verificadas não abrangem qualquer atividade pecuária, agrícola ou silvícola, sendo que as pequenas alterações derivam de legislação criada na Região, como acontece com a aquicultura, de novas tipologias definidas pela Diretiva AIA, da consulta pública ou da experiência adquirida, mas que em nenhum caso tornam os limites mais apertados. Pelo contrário, desagravam em alguns casos, sendo adicionado o mecanismo de avaliação caso a caso, que vem possibilitar excluir projetos que dantes obrigatoriamente estavam abrangidos;
- E, por fim, no **Anexo III**, as ligeiras alterações são impostas pela Diretiva Emissões Industriais, não sendo facultativas, sendo que dificilmente teriam qualquer impacto negativo nos Açores, até porque também não se verificam agravamentos dos limites.

E, portanto, no entender do Governo, o modelo adotado garante uma legislação clara, eficaz e adaptada às especificidades regionais, simplificando e desburocratizando processo, mas garantido a proteção do meio ambiente e promovendo um desenvolvimento sustentável.”

Aberta a primeira ronda de perguntas, pediu a palavra a deputada Joana Pombo Tavares (PS) para solicitar esclarecimentos sobre a razão de estarem ausentes do diploma atual o registo de emissões e transferências de poluentes. Questionou, igualmente, a razão de ter sido eliminada a alínea c) dos anexos, referente às instalações por combustão, incluindo a que se destinava ao aproveitamento de biomassa.

Para responder às questões colocadas, o Senhor Secretário do Ambiente e da Ação Climática esclareceu que o registo europeu das emissões e transferências de poluentes continua a ser considerado neste diploma. Os dois regimes que foram retirados deste diploma foram os referentes à prevenção de acidentes graves e também ao comércio de licenças e emissões de gases com efeito de estufa, que passam a reger-se pela legislação nacional. Em relação às instalações por combustão, incluindo as destinadas ao aproveitamento de biomassa, foram eliminadas com o objetivo de se conformarem com o licenciamento ambiental, porque a tipologia não consta da Diretiva das Emissões Industriais.

No âmbito da primeira ronda, pediu a palavra a deputada Sabrina Furtado (PSD), que considerou importante reforçar que este diploma, pelo que entendeu das palavras do Senhor Secretário, não aumenta restrições de qualquer nível, simplifica procedimentos, promove a consulta pública, para que também seja promovida a transparência destes mesmos procedimentos e, sobretudo, não aumenta os custos inerentes a estes procedimentos, seja no impacto ambiental, nas alterações dos regimes ou no licenciamento ambiental. Em relação às posições antagónicas do Secretário Regional e do Doutor Mário Fortuna, a deputada crê que deve ter havido algum engano na análise de algum documento. Por fim, solicitou que o Secretário Regional fizesse uma antevisão específica sobre a agricultura.



Para responder às questões colocadas, o Senhor Secretário Regional confirmou que não existe complexificação nem burocratização, garantindo não existir qualquer agravamento, nem multas exorbitantes. Ao nível da consulta pública, referiu que reforçaram e alargaram os prazos da mesma, sublinhando que não houve agravamento dos prazos.

Em relação à última questão colocada pela deputada Sabrina Furtado, o Senhor Secretário garantiu não haver qualquer alteração significativa, ou pelo menos mais restritiva, do ponto de vista das atividades agrícolas, pecuárias ou silvícolas.

De seguida pediu a palavra o Deputado José Sousa (CH) onde questionou se é ainda possível alterar as diferenças que existem no Decreto-Lei 151-B/2013 e que está em vigor na legislação nacional e o Decreto Legislativo Regional, visto existirem diferenças de valores que coloca os Açores em desvantagem.

Para responder à questão colocada, o Senhor Secretário Regional esclareceu que foi feita a transposição das diretivas referidas anteriormente, mas não é feita qualquer transposição ou adaptação dos normativos nacionais à Região. Referiu que os valores do Anexo I são aplicáveis a qualquer local, de qualquer região, de qualquer um dos países da União Europeia, não sendo valores ajustáveis; são valores fixos, normalmente para grandes projetos. Os valores que podem ser ajustados são os do Anexo II, não existindo qualquer alteração, nem limites diferentes daquilo que está definido a nível nacional. Sendo certo que, quanto mais exíguo o território, mais apertada deverá ser a regulação ambiental. Em relação a uma questão colocada, numa anterior audição, pelo deputado José Sousa, sobre a existência de regulação diferente para ilhas mais pequenas, o Secretário Regional considerou não fazer sentido, porque tendencialmente seria mais apertada nos territórios mais pequenos.

No direito de réplica, o deputado José Sousa (CH) referiu que, atendendo à explicação do Senhor Secretário, por que razão a Região não se alinha à lei nacional e por que razão a lei é mais apertada para os territórios mais pequenos.

Em resposta, o Secretário Regional do Ambiente e da Ação Climática mencionou que, por existirem especificidades ao longo do território europeu, é que existe um Anexo II. O Anexo I é igual para todos os países e todo o território da União Europeia; destina-se a grandes projetos, sendo dificilmente aplicável na Região, à exceção da construção de portos ou qualquer matéria dessa natureza. A União Europeia, percebendo que existe uma grande heterogeneidade dentro do seu território e que existem especificidades locais, criou o Anexo II. Não pode, portanto, ser feita a comparação entre o Anexo I — válido para a Região, para Portugal continental e para qualquer país — e o Anexo II, no qual cada Estado-Membro pode fazer adaptações.

Em resposta à outra questão colocada, o Secretário Regional considera que a leitura que a União Europeia faz ao criar leis mais apertadas para os territórios mais pequenos resulta do facto de os considerar mais sensíveis.

Aberta a segunda ronda de perguntas, pediu a palavra o deputado José Sousa (CH), que considerou que a Região está em desvantagem em relação à regulamentação a nível nacional, seja pelo Anexo I ou II, e que, economicamente, a Região está a tornar-se menos competitiva.

Para responder ao deputado José Sousa, o Senhor Secretário Regional voltou afirmar que não existe aumento dos custos, não há aumento de burocracia, não há mais obrigações, nem agravamento de limites.



CAPÍTULO V

SÍNTESE DA POSIÇÃO

- **Do Partido Social Democrata (PSD):**

Aprova o relatório e emite parecer favorável face à presente iniciativa.

- **Do Partido Socialista (PS):**

Aprova o relatório e emite parecer de abstenção face à presente iniciativa.

- **Do Partido Chega (CH):**

Aprova o relatório e emite parecer de abstenção face à presente iniciativa.

- **Do Partido Popular Monárquico (PPM):**

Aprova o relatório e emite parecer favorável face à presente iniciativa.

- **Do Partido- Pessoas – Animais – Natureza (PAN):**

Não emitiu parecer ao relatório nem face à presente iniciativa.

- **Do CDS - Partido Popular (CDS - PP):**

O Grupo Parlamentar do CDS-PP apesar de participar na Comissão sem direito a voto, foi auscultado, mas não emitiu parecer.

CAPÍTULO VI

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PSD vota a favor relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PS abstém-se relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CH abstém-se relativamente à presente iniciativa.

A Representação Parlamentar do PPM vota a favor relativamente à presente iniciativa.

A Representação Parlamentar do PAN não votou relativamente à presente iniciativa.

CAPÍTULO VII

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou, por maioria, com votos a favor do PSD e do PPM, e com as abstenções com reserva de posição para Plenário do PS e do CHEGA, emitir parecer favorável,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

relativamente à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII – “Regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental”**.

Angra do Heroísmo, 22 de abril de 2025

O Relator

(Luís Carlos Cota Soares)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Flávio da Silva Soares)

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)
Anexos: PARECER ANAFRE AIA.docx

De : Draanafre Anafre <draanafre@gmail.com>

Data: 15/02/25 09:47 (GMT-01:00)

Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Assunto: Re: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

Muito bom dia.

Junto envio o parecer solicitado.

Cumprimentos.

O Coordenador Regional

Manuel António Soares

Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt> escreveu (quarta, 15/01/2025 à(s) 15:29):

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 128/2025, bem como a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental”

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt

Assistente Técnica

Departamento de Atividade Parlamentar

Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Voip: 600646

Tlf. +351 292207646



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

--



Delegação Regional dos Açores da Anafre

Rua João do Rego de Cima, n.º 98 9500-204 São José
Ponta Delgada, São Miguel- Açores

296 287 253 draanafre@gmail.com anafreazores.com

Contribuinte: 502 176 482

Tenha o ambiente em consideração: Antes de imprimir este e-mail, verifique se necessita da impressão

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – Regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental

Exmos. Senhores,

Acerca do assunto em epigrafe cumpre emitir o seguinte:

PARECER

- 1)** Nos termos das alíneas a), e), l) e m) do n.º 2 do artigo 57.º do anexo da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, a ALRAA tem competência legislativa na matéria.
- 2)** Ainda, de acordo com os artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA, a proposta reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade.
- 3)** A iniciativa pretende estabelecer um procedimento único quanto à prevenção e controlo integrados da poluição e à avaliação do impacte ambiental dos projetos que a origemem, transpondo diversas Diretivas da União Europeia.
- 4)** Apesar da proposta de diploma não criar diretamente qualquer obrigação ou direito para as associadas desta delegação, as freguesias encontram-se necessariamente envolvidas, para efeitos de licenciamento enquanto proponentes.
- 5)** Deste modo cumpre a esta delegação reforçar a necessidade de, por um lado, envidar esforços para cumprimento da legislação europeia, mas por outro de desburocratização de procedimentos de licenciamento.
- 6) EM CONCLUSÃO:** É entendimento da Delegação Regional da ANAFRE que a PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – Regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, não

envolve competências das associadas desta delegação, porém enquanto possíveis proponentes, reiteram a necessidade de desburocratização dos licenciamentos.

É este, salvo melhor opinião, o nosso Parecer.

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)
Anexos: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25-XIII - 2025-02-14.pdf

De: Aicopa <aicopa@aicopa.pt>

Enviada: 14 de fevereiro de 2025 16:54

Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Assunto: RE: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

Exma Senhora,

Encarrega-me a Presidente da Direção da AICOPA, Drª Alexandra Bragança, de remeter o documento em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A AICOPA



Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores
 Travessa Nossa Senhora das Dores, 16
 9600 – 584 Ribeira Grande
 Tel.: 296 284 733

E-mail: aicopa@aicopa.pt

Internet: www.aicopa.pt



De: Narselia Bettencourt [<mailto:nabettencourt@alra.pt>]

Enviada: quarta-feira, 15 de janeiro de 2025 15:32

Para: aicopa@aicopa.pt

Cc: Flavio Soares

Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 131/2025, bem como a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental”

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt
Assistente Técnica
Departamento de Atividade Parlamentar
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Voip: 600646
Tlf. +351 292207646

 www.alra.pt



Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.



Sem vírus. www.avast.com

Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

“Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental”

PARECER

Após análise ao documento em assunto, considerando que a nova proposta de Decreto Legislativo Regional essencialmente pretende adaptar o regime do licenciamento ambiental às novas diretivas europeias, transpondo-as para a ordem jurídica interna regional, e ainda a revisão e clarificação das diversas etapas e procedimentos do regime jurídico de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental atual, traduzindo-se em modificações procedimentais ao regime atualmente em vigor, atualizando conceitos e competências das diferentes entidades intervenientes, consideramos a proposta uma mais-valia para a defesa preventiva do ambiente e do desenvolvimento sustentável.

A principal diferença que se destaca entre o regime atualmente em vigor e o constante da proposta de diploma regional diz respeito ao “registo de emissões e transferência de poluentes”, uma vez que na proposta de alteração já se encontram definidos os critérios de obrigatoriedade desse registo, enquanto na legislação atual tal não acontece.

Em suma, consideramos que esta proposta de alteração se revela mais clarificadora relativamente ao regime atualmente em vigor.

Ribeira Grande, 14 de fevereiro de 2025

A Direção

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)**De:** Azorica <azorica@gmail.com>**Enviada:** 7 de fevereiro de 2025 00:51**Para:** Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>; Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>**Assunto:** Re: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

Ex.mo Sr. Dr. Flávio Soares,

No que se refere à proposta de decreto legislativo regional sobre o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental, a Azorica apresenta a seguinte apreciação. Reconhecemos que a iniciativa apresenta uma estrutura normativa bem definida, abordando aspetos fundamentais do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Uma possível melhoria seria a inclusão de diretrizes que assegurem maior participação da população em geral no processo de avaliação ambiental, incluindo a consulta pública ativa para diferentes grupos sociais, com atenção à equidade de género.

Sugerimos a implementação de indicadores de impacto social e económico que considerem as diferenças nas condições de acesso aos recursos naturais e ambientais entre diferentes grupos da sociedade.

Propomos também incluir mecanismos de monitorização mais detalhados, com relatórios periódicos sobre os impactos ambientais e sociais das atividades licenciadas. A criação de um órgão consultivo independente ou a ampliação das competências dos órgãos ambientais regionais para fiscalizar a implementação da legislação garantiria maior efetividade e transparência no processo.

Seria importante que o decreto legislativo promovesse não apenas a proteção ambiental, mas também uma abordagem mais inclusiva e participativa.

O decreto pode incentivar que as soluções para mitigar impactos ambientais sejam cada vez mais baseadas em soluções naturais ou de baixo impacto, como a recuperação de ecossistemas e uso sustentável de recursos.

Sugere-se também incluir na proposta a criação de cursos e materiais explicativos voltados para pequenos empreendedores, orientando-os sobre como planear e implementar projetos em conformidade com as exigências ambientais.

Com os melhores cumprimentos.

A Direção

Azorica - Associação de Defesa do Ambiente

Centro Associativo Manuel de Arriaga

Rua Marcelino Lima | 9900 - 122 | Angústias | Horta

Faial | Açores | Portugal

NIPC 512032785

<https://azorica-ong.blogspot.com/> | azorica@gmail.com | 96 292 24 51

<https://www.facebook.com/Azorica-157410157641267>

<https://www.instagram.com/azorica.org/>

https://www.youtube.com/channel/UCYowcGu_hLnEPFbPhqfbw5A



Associação de Defesa do Ambiente desde 1992.

ONG desde 2010.

Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt> escreveu (quarta, 15/01/2025 à(s) 15:39):

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 135/2025, bem como a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental”

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt

Assistente Técnica

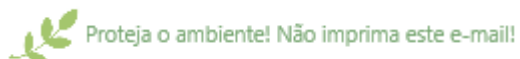
Departamento de Atividade Parlamentar

Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Voip: 600646

Tlf. +351 292207646



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

Edite Azevedo

Assunto: FW: URGENTE - E006200-202501-CD: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)
Anexos: Proposta_DLegRegional N.º 25XIII (GOV).docx

De: Filomena Boavida <filomena.boavida@apambiente.pt>

Enviada: 20 de fevereiro de 2025 11:10

Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Cc: Pimenta Machado <pimenta.machado@apambiente.pt>; Flavio Soares <fsoares@alra.pt>; Maria do Carmo Figueira <maria.figueira@apambiente.pt>; Julieta Ferreira <julieta.ferreira@apambiente.pt>; Ana Paula Inácio <anapaula.inacio@apambiente.pt>

Assunto: RE: URGENTE - E006200-202501-CD: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

Bom dia,

Na sequência do email infra, encarrega-me o Presidente do Conselho Diretivo, Engº Pimenta Machado, de enviar, em anexo, o parecer desta Agência à proposta de diploma em apreço.

Ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com os melhores cumprimentos,

Filomena Boavida

Assessora do Conselho Diretivo



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide
 2610-124 Amadora
 (+351) 214728200
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

De: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Enviada: 15 de janeiro de 2025 17:38

Para: Geral APA <geral@apambiente.pt>

Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>

Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 156/2025, bem como a Proposta de

Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental”

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt
Assistente Técnica
Departamento de Atividade Parlamentar
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Voip: 600646
Tlf. +351 292207646



Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 25/XIII (GOV) – “QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL”

Parecer relativo à Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), ao Licenciamento Ambiental (LA) e ao Registo Europeu de Emissões e Transferência de Poluentes (PRTR- “Pollutant Release and Transfer Register”)

1. AIA e AAE,

Sublinha-se a necessidade de assegurar o cumprimento da Diretiva AIA (Diretiva 2011/92/UE, 13 de dezembro alterada pela Diretiva 2014/52/UE, de 16 de abril, relativa à avaliação ambiental de projetos) e da Diretiva AAE (Diretiva 2001/42/CE de 27 de junho, relativa à avaliação ambiental de planos e programas). Nesse sentido, importa garantir, apesar da autonomia regional, a necessária harmonização com as linhas gerais adotadas pelos diplomas nacionais de transposição, respetivamente o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, e o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.

1.1. No que se refere às normas relativas à avaliação ambiental de planos e programas, refere-se o seguinte:

- a) Verifica-se que são incluídas algumas definições setoriais que se reportam à definição de algumas das tipologias de projeto abrangidas pelo regime jurídico de AIA, como por exemplo a definição de “aeroporto” entre outras. Esta opção, não foi, contudo, abrangente, não se verificando uma abordagem similar para todas as tipologias de projeto abrangidas por este regime. Assim, por uma questão de coerência, por se entender que as definições técnicas de projeto devem constar das respetivas legislações setoriais, e por uma questão de exequibilidade, porque há centenas de tipologias de projeto a abrangidas pelo regime de AIA, considera-se que estas definições não devem contar desta proposta de Decreto Legislativo Regional.
- b) Há ainda outras definições cujo alcance não se compreende como p.e. “novo corredor” que se limita a corredores de linhas elétricas. Note-se que a expressão “corredor” se aplica a qualquer infraestrutura linear e não apenas às linhas elétricas. Sem prejuízo, trata-se de uma definição setorial, pelo que se entende que a mesma não deveria ser incluída nesta proposta de Decreto Legislativo Regional.
- c) O artigo 4.º define isenções que não correspondem às previstas na Diretiva AAE e no diploma nacional. Além disso, é desnecessária a inclusão destas isenções, uma vez que este tipo de planos ou programas já não estão incluídos na definição de planos e programas que decorre da Diretiva AAE;
- d) O artigo 5.º prevê a exclusão de avaliação ambiental para planos e programas em que se determine a utilização de áreas totais inferiores a 25 hectares. Este critério

não se encontra preconizado na Diretiva AAE. A Diretiva prevê que “planos e programas (...) em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”. Refere também a Diretiva que a determinação dessa suscetibilidade de provocar efeitos significativos no ambiente pode ser feita através de uma análise caso a caso ou através da especificação de tipos de planos e programas, mas sempre tendo em consideração os critérios do anexo II da Diretiva. Nesse anexo constam vários critérios, relacionados com as características dos planos e programas e com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada. No entanto nenhum desses critérios se reporta exclusivamente à dimensão da área abrangida pela alteração do plano ou programa como acontece na proposta de decreto legislativo regional agora apresentada.

- e) No n.º 2 do artigo 6.º que se julga pretender transpor o ponto 2 do Anexo II da Diretiva AAE, deve ser incluída a natureza transfronteiriça dos efeitos uma vez que os Açores fazem fronteira marítima com águas territoriais de outros Estados.
- f) Na proposta de decreto legislativo regional não consta nenhuma norma relativa ao intercâmbio de informação. Recorda-se que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, a APA é a entidade responsável por proceder ao tratamento global da informação relativa à avaliação ambiental de planos e programas e para assegurar o intercâmbio dessa informação com a Comissão Europeia, de forma a assegurar as obrigações de reporte previstas na Diretiva de AAE. Nesse sentido, importa que esta proposta de decreto legislativo regional preveja também o envio à APA de informação relativa à sua aplicação, de forma a permitir a esta Agência o tratamento dessa informação e cumprimento das obrigações de reporte à Comissão Europeia relativamente à aplicação da Diretiva AAE, em todo o território nacional.

1.2. Quanto às normas relativas à avaliação de impacte ambiental de projetos

- a) Relativamente ao artigo 25.º, que elenca os critérios para determinar os eventuais impactes significativos, importa salientar que a redação deve assegurar uma melhor articulação com a redação das alíneas do ponto 2 do anexo III da Diretiva AIA e do diploma nacional de transposição (DL 151-B/2013), nomeadamente, no que se refere às zonas húmidas, ribeirinhas, costeiras e o meio marinho.
- b) No n.º 2 do artigo 26.º parece haver alguma confusão relativamente à aplicação da figura da dispensa do procedimento de AIA, uma vez que nesta norma é invocada a dispensa parcial do procedimento de AIA como dispensa para que um dado fator ambiental possa não ser analisado no âmbito do procedimento de AIA. Ora a dispensa parcial não se reporta aos fatores avaliados no âmbito do Estudo de Impacte Ambiental - EIA (o procedimento que versa sobre essa matéria é a definição de âmbito do EIA e não a dispensa parcial do procedimento de AIA. A dispensa parcial reporta-se à possibilidade, em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, de parte de um projeto não ser sujeita a procedimento de AIA ou do projeto não ser sujeito à totalidade do procedimento de AIA (dispensando, por exemplo, a consulta pública). A dispensa de AIA é assim uma

figura totalmente distinta da definição do conteúdo de um EIA, definição essa que pode concluir pela possibilidade de não ser avaliado um determinado fator ambiental, por exemplo, pelo facto do mesmo não ser relevante para a avaliação e tomada de decisão sobre a viabilidade ambiental de um determinado projeto. Neste sentido, deve ser revista ou eliminada a disposição prevista no n.º 2 do artigo 26.º.

- c) O artigo 26.º relativo à dispensa do procedimento de AIA é omissivo quanto às consequências da ausência de decisão no prazo legalmente previsto para emissão da decisão sobre essa mesma dispensa. É importante salvaguardar que o não cumprimento do prazo não pode ser entendido como um deferimento tácito do pedido de dispensa, uma vez que tal não cumpre os objetivos da Diretiva AIA.
- d) No contexto da AIA devem ser introduzidas normas na proposta de decreto legislativo regional que prevejam o envio periódico de informação à autoridade nacional de AIA, papel assegurado pela APA, de forma a permitir o reporte à Comissão Europeia de dados relativos à aplicação da Diretiva AIA em contexto nacional e que esses dados reflitam não só a situação em Portugal continental, mas também nas regiões autónomas. Neste âmbito destaca-se também a necessidade de envio à autoridade nacional de AIA de informação sobre a emissão de decisões de dispensa total ou parcial do procedimento de AIA, de forma que esta possa efetuar o necessário envio à Comissão Europeia.
- e) No artigo 27.º relativa às fases do procedimento de AIA, não se julga correto considerar o EIA, que na verdade é um documento elaborado pelo proponente, como uma fase do procedimento de AIA. Da mesma forma se julga confusa a referência a uma fase intitulada por “avaliação técnica” e a outra intitulada por “decisão”. Sugere-se assim a eliminação da alínea c) e a fusão da alínea d) com a alínea e) numa única fase a designar por “Avaliação e emissão da Declaração de Impacto Ambiental”. Julga-se que, se se pretende referir expressamente a decisão do procedimento de AIA, então a mesma tem de ser referida por “DIA” uma vez que a DCAPE, que irá resultar do processo de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, também é ela própria uma decisão.
- f) Ainda no artigo 27.º salienta-se que a referência à definição de âmbito como sendo um instrumento totalmente facultativo não está em linha com a última alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, que decorre da transposição parcial da Diretiva Renováveis (RED III) e torna a definição de âmbito um procedimento obrigatório para os projetos de produção de energia renovável.
- g) Relativamente ao artigo 28.º sobre a determinação da necessidade de sujeição ao regime jurídico de AIA (vulgarmente referido por análise caso a caso) salienta-se a necessidade de ser feita referência aos critérios do anexo III da Diretiva AIA (igualmente anexo III do diploma nacional de transposição) os quais devem ser considerados pela entidade licenciadora e restantes entidades consultadas para efeitos de decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA. Também neste artigo deve ser garantido que a ausência de decisão no prazo previsto não pode determinar um deferimento tácito ou seja o entendimento de que o projeto não carece de ser sujeito a procedimento de AIA, uma vez que esse entendimento não cumpre os objetivos da Diretiva AIA.

- h) Relativamente ao artigo 30 sobre a definição de âmbito do EIA, reitera-se a necessidade de prever que esta seja um procedimento obrigatório para os projetos de produção de energia renovável, em linha com a última alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
- i) A tramitação dos procedimentos, em particular do procedimento de avaliação previsto nos artigos 32.º, 35.º e seguintes, não está totalmente alinhada com a tramitação dos procedimentos prevista no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, principalmente tendo em conta as alterações introduzidas pelo Simplex Ambiental (DL 11/2023, de 10 de fevereiro).
- j) Sem prejuízo especificamente no que se refere ao procedimento previsto no artigo 37.º considera-se que a inclusão do n.º 6, relativa ao prazo para emissão da DIA em caso de modificação do projeto, deve surgir após as referências ao parecer da CA (atual n.º 7) e à preparação da proposta de DIA (atual n.º 8) uma vez que estes passos ocorrem antes da emissão da DIA.
- k) O conteúdo da DIA, previsto no artigo 38.º da proposta de decreto legislativo regional, não está em linha com o conteúdo da DIA estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, estando em falta várias disposições relevantes, das quais se destacam os números 5 a 10 do referido artigo 18º.
- l) Relativamente aos prazos previstos no artigo 39.º importa salientar as alterações introduzidas pelo Simplex Ambiental ao Código do Procedimento Administrativo (CPA). De acordo com estas alterações a audiência prévia nos termos do artigo 121.º e seguintes do CPA, assim como as diligências complementares a realizar pela Administração na sequência do direito de audiência prévia, deixaram de suspender os prazos dos procedimentos administrativos, incluindo o procedimento de AIA. Nesse sentido importa que os prazos previstos no artigo 39.º sejam definidos de forma a acomodar, dentro do prazo global para emissão da DIA pelo membro do governo regional, o prazo para a audiência prévia, o prazo para apreciação dos resultados da pronúncia do proponente nessa mesma audiência prévia e consequente emissão da decisão final.
- m) De acordo com o previsto no artigo 40.º não parece haver lugar a deferimento tácito da DIA, contrariamente ao previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
- n) Sobre o procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução importa referir que a tramitação prevista nos artigos 42.º e 43.º não está alinhada com a tramitação dos procedimentos prevista no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, principalmente tendo em conta as alterações introduzidas pelo Simplex Ambiental (DL 11/2023, de 10 de fevereiro). Entre outros aspetos, refira-se o facto de, contrariamente ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a proposta de decreto legislativo regional prever a possibilidade de suspensão do prazo para pedido de elementos adicionais. Por outro, importa referir que os artigos 42.º e 43.º da proposta de decreto legislativo regional não fazem referência audiência prévia nos termos do CPA e na emissão da DCAPE final, na sequência dessa mesma audiência. Recordar-se que é a DCAPE é uma decisão igualmente vinculativa, pelo que tal como a DIA deve ser objeto de audiência prévia.

- o) Entende-se também que a epígrafe do artigo 43 deve fazer não só referência ao parecer final sobre a conformidade do projeto de execução, mas também, e principalmente, à emissão da DCAPE. Refira-se ainda que o artigo 43.º proposta de decreto legislativo regional não prevê o conteúdo mínimo da DCAPE estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
- p) Sobre a caducidade das decisões prevista no artigo 44.º da proposta de decreto legislativo regional importa referir que a mesma contém uma disposição diferenciadora para os projetos públicos. Tal disposição, que já constou do diploma nacional de transposição da Diretiva AOA foi afastada do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, por se entender que a mesma apresentava fragilidade legal.
- q) No que se refere à pós avaliação prevista no artigo 47.º e seguintes da proposta de decreto legislativo regional importa referir que a mesma não prevê prazos máximos de resposta relativamente à análise de cumprimento da DIA ou da DCAPE que possam condicionar o licenciamento ou o início da fase de construção do projeto, contrariamente ao previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação. Acresce que toda a secção relativa à pós-avaliação apenas faz referência à DIA, quando a DCAPE é também ela uma decisão, que substitui a DIA, e à qual se aplica igualmente a pós avaliação.
- r) Especificamente no que se refere ao artigo 49.º sobre as auditorias, importa referir que o mecanismo preconizado para desenvolvimento destas auditorias é distinto do previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
- s) Quanto ao artigo 88.º relativo à divulgação, importa salientar que tal como a DIA também a DCAPE é um documento de divulgação obrigatória nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro. Acresce que a esta decisão deve igualmente aplicar-se o disposto relativamente à publicitação da DIA no Jornal Oficial. Os prazos de divulgação preconizados no artigo 80.º também não estão em linha com o previsto no referido artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
- t) Sobre os procedimentos relativos aos projetos com impactos transfronteiriços previstos nos artigos 91.º e seguintes da proposta de decreto legislativo regional, importa salientar a necessidade de os mesmos darem cumprimento ao previsto na Diretiva AIA. Recorda-se ainda o “Protocolo de atuação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha a aplicar às avaliações ambientais de planos, programas e projetos com efeitos transfronteiriços”, assinado em 19 de fevereiro de 2008.
- u) Sobre o anexo II que se refere aos projetos não incluídos no anexo I abrangidos pela obrigação de sujeição AEA em função das suas dimensões e localização importa referir que não só as tipologias, mas também os limiares para o caso geral e para as áreas sensíveis não estão totalmente alinhados com os limiares definidos pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

2. LA e PRTR

- A Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 relativa às emissões industriais e provenientes da criação de animais (prevenção e controlo integrados da poluição), foi publicada em 2010, tendo os Estados Membros 2 anos para a sua transposição para o direito nacional. Nesta sequência a Agência Portuguesa do Ambiente transpôs para o seu direito nacional a referida diretiva tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.
- Em 05/04/2022 a Comissão Europeia apresentou a proposta de alteração à referida Diretiva relativa à Emissões Industriais (DEI) bem como alterações ao Regulamento PRTR. Esta emenda surge na sequência do processo de avaliação que permitiu verificar que a referida diretiva não estava a ser aplicada de forma coerente em todos os Estados-Membros (EM). Esta revisão visou reforçar a sua contribuição para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu (PEE), nomeadamente a ambição de poluição zero, a neutralidade carbónica, um ambiente livre de substâncias tóxicas e uma economia circular;
- Após todo o processo negocial, com o envolvimento do Governo Regional dos Açores, foi publicada em 15/07/2024 a alteração à Diretiva Emissões Industriais, designada (DEI2.0) e em 24/04/2024 o Regulamento (EU) 2024/1244 do Parlamento Europeu e do Conselho, (Portal Emissões Industriais- PEI) que alterou o PRTR;
- O prazo definido para a transposição da DEI2.0 foi 01/07/2026 e o Regulamento PEI é de aplicação direta, encontrando-se a APA a trabalhar nos processos legislativos decorrentes da alteração da DEI2.0 e do PEI, contando dar cumprimento ao prazo previsto pela Comissão para a sua transposição;

Da leitura ao documento agora apresentado pelo Governo Regional dos Açores para esta iniciativa legislativa, não se vêm refletidas as alterações introduzidas pela DEI2.0 nem pelo PEI, referindo-se que existem um conjunto de alterações que terão de ser consideradas, das quais se destacam:

- Inclusão de novas atividades;
- Definição de limiares de abrangência ou alteração de critérios de abrangência para algumas atividades já abrangidas,
- Alteração de definições;
- Garantia da aplicação mais eficiente das MTD e que proporcionarão também um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente;
- Aplicação dos Valores de Emissão associados às MTD e Valores de Consumo associados de forma mais eficiente e com a garantia de que sejam atingidos os objetivos do Green Deal;
- Clarificação que a poluição olfativa deverá ser tida em conta na definição das MTD e na atribuição ou no reexame de licenças;
- Garantia que os EM definam regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais.

- Implementação de Planos de Transformação aos operadores;
- Obrigatoriedade dos operadores implementarem Sistemas de Gestão Ambiental (SGA) e sua verificação certificada, com prazos definidos;

Assim, considera-se que a iniciativa legislativa agora apresentada não reflete as alterações introduzidas pela Diretiva 2.0 nem pelo PEI, pelo que a mesma deverá ser ajustada às novas obrigações destas iniciativas legislativas europeias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

Correio eletrónico:

fsoares@alra.pt

assuntosparlamentares@alra.pt

Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Comissão Especializada
 Permanente de Assuntos Parlamentares,
 Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Assembleia Legislativa da Região Autónoma
 dos Açores
 Rua Marcelino Lima
 9901- 858 Horta

S/ Refe.
S/141/2025

S/ Data
15/01/2025

N/ Ref.
SAI-GSRAPC/2025/29
00.012.004.003

Data
Ponta Delgada,
27 de fevereiro de 2025

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
 LEGISLATIVO REGIONAL N.º 25/XIII (GOV)

Em resposta à solicitação de parecer escrito no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e licenciamento ambiental”, remete-se, em anexo, o parecer da EDA - Eletricidade dos Açores, S.A.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

Paulo Jorge Abraços Estêvão

ANEXO(S): O mencionado.
S.A./E.G.

Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental - Parecer EDA

INOVs

2025/01/24

Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental

24/01/2025

1 Documentos analisados

- a) Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental;

2 Parecer da EDA

- a) Ao contrário do estabelecido no DLR 30/2010/A, a nova proposta de DLR não indica que caso sejam passados todos os prazos definidos para o processo de AIA, que o mesmo é tacitamente indeferido, mas também não indica o contrário, pelo que sugerimos que a versão final do diploma deverá esclarecer este ponto;
- b) A proposta de novo diploma é ambíguo relativamente aos prazos que os operadores têm de cumprir para informar a Autoridade Ambiental nos casos de acidentes/incidentes ou incumprimentos do estabelecido na licença ambiental, visto que nos artigos 59.º e 60.º são estabelecidos prazos de **48 horas**, contudo no artigo 82º é estabelecido o prazo de **24 horas**;
 - i. No DLR 30/2010/A, todos os prazos de comunicação para as situações acima mencionadas são 24 horas;
 - ii. Face a estas discrepâncias sugerimos que a versão final do diploma deverá esclarecer este ponto;
- c) A atual proposta de DLR não tem previsto nenhum capítulo relativo à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, pelo que com a previsível revogação do DLR 30/2010/A questionamos se o cumprimento de todas as obrigações legais neste âmbito regulamentadas exclusivamente pelo Decreto-lei n.º 150/2015 (transpõe a Diretiva SEVESO III);

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)
Anexos: Parecer CI Graciosa_Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25XIII (GOV)_signed.pdf

De: Ricardo Vieira d'Areia <r_areia@hotmail.com>

Enviada: 14 de fevereiro de 2025 17:15

Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>

Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>; Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>; Bruno Silveira <bruno.silveira@cm-graciosa.pt>

Assunto: RE: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

Exmos. Srs.,

Junto remetemos parecer do CI Graciosa sobre o assunto em epigrafe.

Melhores cumprimentos,

Ricardo Vieira d'Areia

Rua Marquês de Pombal, 6
9880 - 382 Santa Cruz da Graciosa
Telm.: +351 91 662 93 94

De: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Enviado: 15 de janeiro de 2025 18:39

Para: r_areia@hotmail.com <r_areia@hotmail.com>

Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>

Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 149/2025, bem como a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental”

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt

Assistente Técnica

Departamento de Atividade Parlamentar

Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Voip: 600646

Tlf. +351 292207646



Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

PARECER

Em resultado da reunião extraordinária deste Conselho de Ilha, de 12 de fevereiro de 2025, e após debate e votação dos Conselheiros com esse direito, foi favorável a apreciação desta Assembleia, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental”, com 9 votos a favor e 4 abstenções.

No entanto este Conselho de Ilha alerta para que haja mais burocracia e inúmeras consultas a entidades através da criação de comissões que em nada otimizam os processos de licenciamento e impacte ambiental.

Santa Cruz da Graciosa, 14 de fevereiro de 2025

O Presidente do Conselho de Ilha, da Ilha Graciosa

██████████

Ricardo Marques da Costa Vieira de Areia



CONSELHO DE ILHA DAS FLORES

Ex.mo. Senhor:

Comissão Especializada Permanente de
Assuntos Parlamentares, Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável

V/Ref.:
S/150/2025

V/Data:

N/ Ref.:
SAI-CIFLORES/2025/08

N/ Data:
2025/01/30

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 25/XIII (GOV) – “QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL”

Exmos. Senhores

Na nossa reunião ordinária de 27 do corrente, analisámos o documento em apreço que mereceu da parte dos Conselheiros presentes algumas considerações:

Atendendo á importância do mesmo para o desenvolvimento harmónico da Região, que têm particularidades muito diversas, desde logo a dispersão geográfica do nosso território, acrescida de várias reservas da Biosfera, onde nos incluimos, e face á complexidade e extensão do referido documento, entendemos que em sede própria, neste caso a ALRAA, devem ser salvaguardas no documento algumas especificidades, tendo em conta a dimensão geográfica de algumas das nossas ilhas como é o caso das Flores, por forma a que futuramente os projetos de particulares e empresas locais não esbarrem numa série de pareceres e análises que dependem na sua maioria de empresas certificadas que não têm sede nas ilhas mais pequenas como é o caso da nossa e que acabam por atrasar, encarecer e por vezes inviabilizar muitos dos projetos .



CONSELHO DE ILHA DAS FLORES

Entendemos que, para isso, torna-se necessário que o legislador assegure através de legislação adequada as especificidades do nosso território descontinuado de forma a salvaguardar algumas questões como sejam aquelas ligadas às Reservas da Biosfera já de si com limitações a vários níveis, passando por outras de natureza social e dispersão populacional.

Queira aceitar os meus cumprimentos.

O Presidente do Conselho de Ilha

(José António Corvelo Freitas)



CONSELHO DE ILHA DE SANTA MARIA

Largo Nossa Senhora da Conceição – 9580-539 Vila do Porto
Ilha de Santa Maria – Açores

Exm^{o(a)} Senhor(a)

Dra. Flávio Soares

Presidente da Comissão Especializada

Permanente de Assuntos Parlamentares,

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sua referência
153/2025

Sua comunicação
15-01-2025

Nossa referência
S/005/2025

DATA
03-02-2025

ASSUNTO: **PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL NR 25/XIII (GOV) – “QUA
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DE
IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL”.**

Na sequência do solicitado no vosso ofício de referência, analisada a proposta de diploma em epígrafe, informo V. Ex^a. que a mesma mereceu o parecer favorável por unanimidade deste Conselho de Ilha, conforme documento em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho de Ilha de Santa Maria

Maria Dulce de Oliveira Resendes



CONSELHO DE ILHA DE SANTA MARIA

Parecer

PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 25/XIII (GOV) – “QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL”

A pedido do Sr. Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, formulado através do ofício nº. 153 de 15-01-2025, foi solicitado parecer escrito sobre a proposta em epígrafe.

Da análise constatamos tratar-se de um documento demasiado técnico, que tem por fim uma ação preventiva e sustentável, de defesa do interesse público e privado. Nele existe uma harmonização das normas europeias, com a transposição de três diretivas comunitárias, atualizando o ordenamento jurídico do diploma anterior, contemplando já as alterações climáticas.

Sendo um diploma de abrangência regional, entendemos que tudo o que é especificidade da nossa ilha, deve ser salvaguardado.

Todavia, desejamos e esperamos que a ação do presente diploma não venha agravar a excessiva carga burocrática de projetos a apresentar por empresas ou particulares da ilha de Santa Maria.

Considera-se igualmente pertinente que projetos públicos devam ser objeto de apresentação junto da população, antes da sua aprovação.

Assim, salvaguardadas as considerações acima indicadas a proposta de Decreto Legislativo Regional nº. 25/XIII (GOV) “que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental” foi posta a votação **e por unanimidade, mereceu o parecer favorável.**

Vila do Porto, 2 de fevereiro de 2025

A MESA DO CONSELHO DE ILHA

Maria Dulce de Oliveira Resendes, Presidente

João Manuel Andrade Fontes, Vice-Presidente

José Arsénio Sousa Chaves, 1º. Secretário

António Isidro Braga Sousa, 2º. Secretário



CONSELHO DE ILHA DE SÃO JORGE

Exmo. Senhor Presidente da Comissão
Especializada Permanente de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Flávio Soares
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua Referência:	Sua Comunicação de:	Nossa referência:	Data:
	15/01/25	CI.310/2021_2025	28/01/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 25/XIII (GOV) – “QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL”

Após reunião ordinária deste conselho de ilha, na passada segunda-feira (27 de janeiro), com vista à emissão de parecer acerca da solicitação de parecer escrito sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental” decidiu este conselho emitir, por maioria, parecer favorável.

Contudo, importa ter em conta os conteúdos da análise/reflexão realizada por este Conselho de Ilha sobre o assunto:

A. INTRODUÇÃO

A **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)** estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental na Região Autónoma dos Açores, com o objetivo de conciliar o desenvolvimento económico com a proteção ambiental. Este instrumento normativo, alinhado com os princípios do desenvolvimento sustentável, visa salvaguardar a biodiversidade e garantir a preservação dos recursos naturais, algo que se tem refletido em várias práticas implementadas na ilha de São Jorge.

A Proposta baseia-se na harmonização legislativa com os padrões europeus, promovendo uma maior segurança jurídica, refletindo as especificidades da insularidade e a importância da biodiversidade regional. Além disso, aposta na simplificação dos processos administrativos, com medidas que visam reduzir custos e aumentar a eficiência dos processos relacionados com licenciamento ambiental. Demonstra, ainda, um claro compromisso com a sustentabilidade, promovendo um equilíbrio entre o crescimento económico e a conservação do ambiente, de forma a assegurar o futuro sustentável da Região.

B. OBJETIVOS

Os Municípios da ilha têm como objetivo promover práticas que respeitem o equilíbrio entre o crescimento económico e a conservação ambiental através do seu planeamento de investimentos futuros,



CONSELHO DE ILHA DE SÃO JORGE

da elaboração de projetos e planos, de ações de gestão de resíduos e do incentivo à preservação dos ecossistemas, especialmente no que diz respeito à proteção da biodiversidade jorgense.

A Proposta visa avaliar os possíveis impactes, diretos e indiretos, sobre o ambiente natural e social dos projetos e planos. A iniciativa prevê a execução de medidas para evitar, minimizar ou compensar esses impactes, incentivando a adoção de práticas ambientalmente sustentáveis. Além disso, procura certificar a compatibilidade entre os projetos/planos e as condições ambientais existentes, assegurando que as soluções propostas sejam duráveis e sustentáveis, considerando as alterações climáticas e as características locais.

Enquadra-se na necessidade de assegurar a adaptação da legislação regional aos padrões europeus e nacionais em matéria de avaliação e gestão de impactes ambientais, e tem como objetivo principal a criação de um instrumento normativo uniforme que promova a segurança jurídica e a proteção ambiental.

É objetivo proteger os ecossistemas locais e salvaguardar a biodiversidade única dos Açores, garantindo que os recursos naturais sejam preservados para as gerações futuras. Além disso, procura integrar os princípios de sustentabilidade ambiental nas decisões relacionadas a projetos, programas/planos e atividades económicas, impelindo práticas que respeitem o equilíbrio entre crescimento económico e conservação do ambiente.

A iniciativa incorpora ainda uma dimensão de equidade de género, garantindo o acesso igualitário de ambos os géneros aos benefícios gerados pela legislação e também se compromete a mitigar barreiras culturais e estereótipos que possam dificultar o igual acesso aos benefícios.

Além disso, reconhece as especificidades da insularidade açoriana, ajustando as medidas às condições ecológicas, socioeconómicas e culturais únicas do nosso arquipélago. Salienta-se que esta abordagem pretende assegurar resultados positivos na proteção ambiental, na gestão sustentável dos recursos naturais e na promoção da igualdade de acesso e participação para todos os cidadãos da Região, reforçando o compromisso regional com práticas sustentáveis.

C. VANTAGENS

Primeiramente, destaca-se a clareza e harmonização de procedimentos, sugerindo uma padronização rigorosa dos processos de avaliação ambiental. Essa padronização é vista como essencial para garantir não apenas maior transparência nas decisões, mas também uma eficiência administrativa, facilitando o acompanhamento e a implementação das ações. Ao adotar uma abordagem uniforme, a Proposta garante que todas as avaliações são conduzidas de maneira objetiva e com base em critérios comuns, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente.

Em relação à adequação à realidade regional, a proposta destaca-se ao apresentar soluções especificamente para a Região Autónoma dos Açores, levando em consideração as suas características ecológicas e socioeconómicas. O arquipélago, com a sua diversidade natural e desafios únicos, exige uma visão personalizada que ao ajustar-se às particularidades regionais permite não só solucionar questões ambientais, mas também promover o desenvolvimento da Região de forma equilibrada e integrada, alinhando os interesses locais às necessidades globais de preservação ambiental.

No que à integração de princípios de sustentabilidade diz respeito, enfatiza-se o papel fundamental de equilibrar o desenvolvimento económico com a preservação ambiental. A ideia central é assegurar que



CONSELHO DE ILHA DE SÃO JORGE

os projetos e planos avaliados resultem em impactes ambientais controlados, mantendo o foco no longo prazo e priorizando soluções que não apenas atendam às necessidades do presente, mas também preservem os recursos naturais para as gerações futuras.

D. RECOMENDAÇÕES/PROPOSTAS DE MELHORIA

Embora a iniciativa apresente avanços significativos, recomenda-se a consideração de alguns pontos-chave para aprimorar a implementação e garantir a sua eficácia.

Primeiramente, em relação à **participação comunitária**, o documento destaca a importância da inclusão pública, mas não detalha suficientemente como a sua participação será operacionalizada e monitorada. Para isso, é essencial desenvolver um plano estruturado que inclua mecanismos como *workshops* e plataformas digitais, de forma a promover consultas públicas mais acessíveis. A criação de uma plataforma digital, com a disponibilização dos relatórios de impacto ambiental, licenças emitidas e medidas de mitigação, aumentaria a transparência e serviria como uma fonte de informação para organizações e outros interessados.

Em termos de **monitorização e revisão contínua**, embora a proposta sugira a necessidade de acompanhamento, o mecanismo explícito e estruturado de avaliação periódica das medidas não está claro. Portanto, é fundamental implementar um sistema de monitorização e avaliação contínua, com indicadores-chave de desempenho que permitam avaliar a eficácia e o impacto das medidas adotadas.

Quanto à **capacitação técnica**, a proposta carece de diretrizes claras sobre como os agentes públicos e privados serão qualificados para implementar e supervisionar o regime jurídico. A formação técnica é crucial para garantir que os profissionais envolvidos possuam as competências necessárias para interpretar corretamente os estudos ambientais e realizar análises e decisões fundamentadas. O desenvolvimento de seminários e cursos especializados sobre a avaliação de impactes ambientais e os processos de licenciamento contribuiria para a melhoria da qualidade técnica das decisões.

Com base nos pontos mencionados, as seguintes ações são recomendadas para otimizar a Proposta:

- Detalhar os mecanismos de consulta pública, propondo um plano estruturado que assegure a participação ativa da população, com a inclusão de *workshops* e plataformas digitais;
- Implementar indicadores claros para monitorização, estabelecendo métricas específicas para avaliar a eficácia e o impacto do regime jurídico ao longo do tempo;
- Definir estratégias de formação, como cursos e materiais didáticos para capacitar agentes públicos e privados em temas técnicos e ambientais.

E. CONCLUSÃO

A implementação da **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)** na ilha de São Jorge, alinhada com as boas práticas locais de gestão ambiental, pode trazer resultados muito positivos, tanto na preservação da biodiversidade, quanto no desenvolvimento de um modelo de sustentabilidade para a Região.



CONSELHO DE ILHA DE SÃO JORGE

Trata-se de um marco importante para o fortalecimento da gestão ambiental na Região Autónoma dos Açores e a sua implementação tem o potencial de melhorar significativamente a gestão dos impactes ambientais, através de normas que minimizem ou mitiguem os efeitos negativos ambientais de projetos e planos antes de serem aprovados, tendo em consideração as atividades económicas, o património cultural e diversos fatores, como a qualidade do ar, da água, o clima, a paisagem, o solo, a saúde humana e as comunidades, bem como a fauna e a flora.

A Proposta apresentada é sólida e bem fundamentada, demonstrando alinhamento com os princípios de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental. No entanto, reforçar os mecanismos de participação, monitorização e capacitação será essencial para maximizar a sua eficácia.

Na expectativa da Vossa melhor atenção e receptividade face às pretensões deste Conselho.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Ilha



Assinado por: Helder Manuel
Matos Chaveiro Martins
Identificação: B110566967
Data: 2025-02-17 às 16:42:03

S



**MUNICÍPIO DO CORVO
CONSELHO DE ILHA**

Exmo Senhor

Presidente da Comissão Flávio Soares

N/ ref. **Ofício nº 3/2025**

07.Fev..2025

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 25/XIII (GOV) -
“QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO
DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL”**

Exmo Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Flávio Soares, conforme solicitado por V. Exa, venho informa-lo que este Conselho de Ilha reuniu e deliberou emitir parecer favorável, ao vosso pedido de parecer escrito do âmbito da Proposta de Decreto Regional Legislativo nº25/XIII(Gov)

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Mesa do Conselho de Ilha,

Paula Dias

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504-531 Ponta Delgada
Telef. + 351 296 305 000 • Fax + 351 296 305 009
Contribuinte N.º 512 021 260

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Especializada
Permanente de Assuntos Parlamentares,
Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
(CAPADS)

CC: Exmo. Senhor
Secretário Regional do Ambiente
e Ação Climática

Açores, 03 de abril de 2025

Seu Presidente,

Na audição que teve lugar no passado dia 24 de fevereiro tivemos a oportunidade de manifestar a nossa posição sobre a proposta que estabelece o "Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental" e que pretende revogar a legislação que vigora desde 2010.

Na referida audição apresentamos um conjunto de considerações, que entendemos clarificar e retificar em alguns aspetos. Tal deve-se ao facto da informação, preparada pelos nossos serviços e que esteve na base da nossa intervenção, conter algumas incorreções e desajustamentos, designadamente ao nível da comparação então feita entre a legislação vigente e a proposta em apreço.

Numa análise genérica considera-se que as alterações contidas na proposta são menos substantivas do que então referimos, designadamente ao nível dos requisitos definidos em vários dos seus aspetos. Apresentamos as nossas desculpas por este facto.

Entende-se salientar que no que se refere ao anexo II - que se refere a projetos não incluídos no anexo I abrangidos pela obrigação de sujeição a AIA em função das suas dimensões e localização - verifica-se a existência de várias situações que são remetidas para "caso a caso", em termos de "áreas sensíveis". É uma situação que se compreende, mas que deve ser utilizada de forma criteriosa e devidamente justificada, para se evitar discricionariedade entre situações semelhantes.

Mantemos a referência à complexidade desta legislação e ao seu impacto nas empresas, muita dela devido a normas resultantes de transposição de diretivas comunitárias, que, em muitos casos, estão desfasados da nossa realidade e da estrutura e dimensão das empresas regionais.

Neste contexto, entendemos relevar o facto da União Europeia ter decidido avançar com a denominada "Bússola para a Competitividade", que tem como um dos seus objetivos "facilitar e acelerar as atividades empresariais e assegurar a prosperidade da Europa", contemplando, nesse sentido, "propostas para simplificar as regras da UE e impulsionar a competitividade, assegurando uma capacidade adicional de investimento.

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504-531 Ponta Delgada

Telef. + 351 296 305 000 • Fax + 351 296 305 009

Contribuinte N.º 512 021 260

Trata-se de um importante passo em frente na criação de um ambiente empresarial mais favorável para ajudar as empresas da UE a crescer, inovar e criar emprego”.

Ainda neste âmbito, destaca-se o facto de “a Comissão tem um objetivo claro de realizar um esforço de simplificação sem precedentes, alcançando uma redução em pelo menos 25 % dos encargos administrativos, e em pelo menos 35 % para as PME, até ao final do presente mandato”, estimando “poupanças totais nos custos administrativos de cerca de 6,3 mil milhões de euros”.

É neste contexto, que continuamos a considerar que a transposição de novas diretivas, como é o caso do previsto nesta proposta, deveria aguardar pela evolução dos objetivos que a Comissão Europeia pretende alcançar e que a Região deve acompanhar este novo e desejável objetivo de simplificação e estímulo à atividade empresarial, não transpondo diretivas, que podem vir a ser alteradas, num espaço de tempo, que se deseja curto, como pode vir a acontecer no caso em apreço.

Com os melhores cumprimentos

e elevada consideração

o Presidente da Direção

Mário José Amaral Fortuna

Maura Soares

De: Narselia Bettencourt
Enviado: 3 de março de 2025 12:18
Para: arquivo
Assunto: FW: Memorando para eventual revisão e melhoria da PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
Anexos: NOTAS.RECOMENDACOES.CAPADS.ANTONIO.PEREIRA.NEVES.TROTA.FCT.UAC_signed.pdf

De: António Pereira Neves Trota <antonio.pn.trota@uac.pt>
Enviada: 1 de março de 2025 22:10
Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>; Reitoria Secretariado <reitoria.secretariado@uac.pt>
Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>; Carlos Rosa <crosa@alra.pt>
Assunto: Memorando para eventual revisão e melhoria da PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Boa noite

Na sequência do prometido, junto anexo um documento, assinado, com conjunto de notas e recomendações para eventual revisão e melhoria da PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Melhores cumprimentos
António Pereira Neves Trota
DG/FCT/UAC

Notas sobre a auscultação na CAPADS de António Pereira Neve Trota sobre a PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO
IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(SAI-SRAPC/2024/594/JMP Ponta Delgada, 30 de dezembro de 2024)

Data da reunião: 24.02.2025

António Pereira Neves Trota

Departamento de Geociências – Faculdade de Ciências e Tecnologia

Universidade dos Açores

Neste memorando são apresentadas notas e recomendações para a eventual revisão da PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. As recomendações têm por base a minha experiência pessoal na execução de projetos, coordenação de estudos de avaliação de impacte ambiental e na lecionação académica da disciplina de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), primeiro e segundo ciclos de estudos. As notas serão apresentadas com referência às páginas (de acordo com a numeração do documento recebido para análise).

Para que a legislação agora proposta possa ser aplicada com eficácia e em tempo útil, seguindo procedimentos rigorosos, deve ser concretizada, entre outras ações, por plataformas digitais interativas, incluindo simuladores. Aconselho a visita ao site <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental>, nomeadamente as plataformas SILIAMB, PARTICIPA, SIAIA e o procedimento LUA.

NOTAS E RECOMENDAÇÕES

Página 1. Deve incluir-se “a potenciação de impactes positivos”.

Página 5. Artigo 1º, 2 – Este procedimento único deverá ser concretizado em Licenciamento Único Ambiental, LUA, que englobará todos os deveres ambientais do Promotor perante a Autoridade Ambiental (AA) e a Entidade Licenciadora (EL).

Página 10. Deve incluir-se “a potenciação de impactes positivos”.

Página 11. Nas definições recomendo que sejam acrescentados os seguintes termos:

Análise caso a caso –

Subsolo (Geologia) - Este item é fundamental porque a maior parte da contaminação dos terrenos ocorre abaixo da camada de SOLO (no documento em análise o solo é entendido no sentido pedológico, logo uma camada com um máximo de 2 metros, frequentemente com muito menor espessura).

Fatores ambientais a considerar no âmbito das avaliações ambientais: CLIMA, GEOMORFOLOGIA, GEOLOGIA, HIDROLOGIA, PROCESSOS COSTEIROS, BIODIVERSIDADE, AR, RESÍDUOS, SOLOS, PAISAGEM, RUÍDO, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, SOCIEDADE, CULTURA E ECONOMIA.

Página 27. Artigo 8º. 2- Julgo ser desajustado e contraproducente que a avaliação em Planos e Programas exclua a avaliação em fase de projeto. Não faz sentido a eliminação do procedimento de AIA em fase de PROJETO uma vez que a avaliação de Planos e Programas não se cinge ao projeto nem à sua localização específica; logo, não é possível fazer uma avaliação de impactes sobre algo que não se conhece.

Página 31. Artigo 11º, 4- Deverá ser a norma e não a exceção.

Página 33. 10 – A redução global dos prazos é importante. A redução dos prazos das consultas públicas é contraproducente.

Página 54. Artigo 23º, 3- Devem ser incluídos todos os fatores ambientais: CLIMA, GEOMORFOLOGIA, GEOLOGIA, HIDROLOGIA, PROCESSOS COSTEIROS, BIODIVERSIDADE, AR, RESÍDUOS, SOLOS, PAISAGEM, RUÍDO, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, SOCIEDADE, CULTURA E ECONOMIA.

Página 54. Artigo 24º. b) Deve incluir-se “a potenciação de impactes positivos”.

Página 55. Artigo 24º. e) Deve incluir-se “a potenciação de impactes positivos”.

Página 62. Artigo 28 – Plataforma SILIAMB para que o proponente/promotor possa simular e ou submeter o projeto para avaliação posterior por parte da AA e LICENCIADOR.

Página 65. Artigo 29 – Plataforma SILIAMB para proponente/promotor poder submeter informação.

Página 66. 1.1 i), ii), iii) iv) Confuso. Nova redação para a avaliação de impactes ambientais.

Fases de avaliação: construção, laboração/operação e desativação.

Natureza: positivo ou negativo.

Duração: Temporário ou permanente.

Reversibilidade: reversível ou irreversível.

Incidência: direto ou indireto.

Significância (ou magnitude): pode ser avaliada através uma matriz de significância como se exemplifica na tabela abaixo onde a severidade/benefício pode ser associada a uma definição espacial (local, freguesia, concelho, ilha) e a frequência/probabilidade à intensidade temporal do fenómeno (desde uma vez por ano a contínuo).

Severidade / Benefício	4	5	6	7	8
	3	4	5	6	7
	2	3	4	5	6
	1	2	3	4	5
		1	2	3	4
	Frequência Ocorrência/Probabilidade				

Página 73. Os fatores ambientais devem manter-se.

Página 78. 4 – Uso do papel deve ser eliminado.

Página 80. Artigo 36. 2 – A modificação do projeto nesta fase será contraproducente.

Página 83. 2 - Deve incluir-se “a potenciação de impactes positivos”.

Página 90. Artigo 43º. 1- Prazo demasiado longo; deve reduzir-se.

Página 105. Artigo 54ª - Deve incluir-se o subsolo.

Página 110. b) A comunicação deve ser imediata e não 48 horas depois.

Página 118. 6 – VLE acima dos valores legais ... pode ser criar problemas na biodiversidade, entre outros.

Página 119. 11 – A periodicidade deve ser inferior a 10 anos.

Página 122. Poluição no solo e no subsolo.

Página 138. 1 - ... e subsolo.

Página 139. 70 dias é um prazo muito elevado; reduzir.

Página 139. 1 – Incluir proteção do subsolo.

Página 143. Incluir as águas superficiais. Resposta deve ser imediata e não em 24 horas.

Página 149. Incluir a comunicação em tempo real através de plataformas geridas pela Tutela (e.g. PARTICIPA), redes sociais e telemóvel.

Página 150. 4 – Promover as sessões de esclarecimento; tornar obrigatória pelo menos 1 sessão.

Página 156. Uso do papel deve ser eliminado.

Página 161. Artigo 95º. a) ... e subsolo.

Página 164 - Artigo 99º. 1 - ... SILIAMB + LUA.

Página 156. Uso do papel deve ser eliminado. Desmaterialização precisa-se.

Página 171. 7 – Noção de RISCO = (PERIGO x VULNERABILIDADE x VALOR) / CAPACIDADE DE RESPOSTA.

Página 172. 11 – Imediatamente.

Página 192 – Eliminar a menção a 1 raio de 1 km.

Assinado por: **António Pereira Neves Trota**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2025.03.01 22:04:35-01'00"

